

E-BOOK | EDIÇÃO 1

SAF

Sociedade Anônima do Futebol

Azevedo Sette
ADVOGADOS

Introdução

É dia de jogo. Agosto de 2021: a SAF chegou ao país do futebol!

A Sociedade Anônima do Futebol, popularmente chamada pelos amantes do esporte e pelo mercado de “SAF”, é a nova estrutura societária disponível aos clubes para o desenvolvimento da atividade futebolística no país, regulamentada pela Lei nº 14.193/2021.

Ganhando cada vez mais espaço no mundo da bola, a SAF surge com a ambiciosa proposta de trazer ferramentas para auxiliar os clubes na transição para o modelo corporativo de gestão da atividade empresária que é o futebol. Para além disso, a Lei da SAF cria e consolida importantes mecanismos para reorganização das dívidas dos clubes, visando a continuidade e soerguimento do futebol como negócio no país.

Nesta coletânea de artigos, traremos análises especiais sobre temas jurídicos e empresariais que circundam a SAF, como seu propósito de soerguimento do esporte, suas formas de constituição, as novas regras de governança, os regimes de tratamento das dívidas dos clubes, os impactos tributários e os aspectos sociais da lei.

Abordaremos também os desafios que as SAFs têm enfrentado após 1 ano de seu aniversário, assim como aqueles que ainda tem por enfrentar. Aqui, ao invés de colocarem “o coração na ponta da chuteira”, como diria Galvão Bueno, pediremos que fiquem “de olho na tela”.

O timaço deste especial é formado por profissionais atuantes nas áreas de Societário, Fusões e Aquisições, Cível, Trabalhista e Tributário, sob coordenação de Pedro Henrique de Castro Oliveira e Ana Paula Terra. A revisão dos textos ficou a cargo dos coordenadores e de Gabriela Lima Nogueira.

Bola na área e boa leitura!



Em futebol, o pior cego é o que só vê a bola
Nelson Rodrigues



SUMÁRIO

05 **Sociedade Anônima do Futebol: Surgimento e panorama geral após um ano de lei**
Por Gabriela Lima Nogueira, Thales Estevam Ramalho e Adriana Akemy Hatano

11 **O Juiz apita, começa o jogo e agora? Como a SAF pode ser constituída?**
Por Pedro H. de Castro Oliveira, João Vitor Gonçalves C. Falcão e Carolina A. Dias de Souza

18 **“Pode isso, Arnaldo”? As Regras de Governança adicionais da SAF**
Por Rafaela Dias Maciel Duarte e Pedro Henrique de Moraes Lee

25 **“Futebol, a coisa mais importante das menos importantes”. A responsabilidade da SAF pelos créditos anteriores à sua constituição e repasse de recursos para a associação**
Por Leonardo Farinha Goulart e Arthur Bittar Rodrigues Nunes

30 **Regime Centralizado de Execuções. Uma modalidade de pagamento dos credores**
Por Marcos Augusto Leonardo Ribeiro, Fernando S. R. Filho, Frederico Amaral, Gustavo Elias, Luca Penna, Thiago Las Casas e Rafael Tadeu

35

É preciso constituir SAF para se valor da recuperação judicial e extrajudicial no futebol?

Por Marcos Augusto Leonardo Ribeiro, Fernando Antônio S. R. Filho, Wilken Bruno dos Santos e Yasmin Vilanova

41

Pode o credor do clube se tornar acionista da SAF?

Por Felipe Nelson de Senna Hermann e Matheus Araujo Aiala Agostinho

46

A emissão de debêntures-fut e a capitalização das SAFs

Por Jessica Helena de Moraes Andrade e Larissa Vargas de Carvalho Pereira

52

PDE: O Pequeno Príncipe do futebol. O Programa de Desenvolvimento Educacional previsto na Lei das SAF

Por Ana Paula Terra, Fernanda Ferreira Cruz e Natália Meirelles Barros

57

A SAF, o Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF) e outros aspectos tributários em jogo

Por Leandra Guimarães, Bruno Felipe Almeida e Matheus Di Felippo

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL: SURGIMENTO E PANORAMA GERAL APÓS UM ANO DE LEI

Há um ano o país do futebol ganhava nova lei para regulamentar a recente figura jurídica do mundo da bola: a Sociedade Anônima do Futebol ("SAF"). Jogadora em campo e já conhecida pelos torcedores e pelo mercado, a SAF é consequência de uma discussão acalorada que circunda o esporte desde muitos anos, inclusive diante da Lei nº 9.615/98 ("Lei Pelé"), trazendo novamente à tona o debate acerca do caráter empresarial da atividade futebolística.

A despeito do profissionalismo do futebol ter surgido sob a perspectiva de associação, portanto, sem fins lucrativos, não demorou para a realidade do futebol se distanciar desta premissa e para que o amor à camisa, que ainda sustenta toda a engrenagem do futebol, passasse a dividir espaço com os interesses econômicos e lucrativos.

Para concretizar este afastamento do modelo associativo e se aproximar das figuras jurídicas que cuidam da organização de atividades econômicas – as sociedades empresárias, a Lei 14.193/21 ("Lei da SAF") [1] utiliza-se da Lei nº 6.404/76 ("LSA") [2], instituindo uma espécie de figura especial da "sociedade anônima".



*Por Gabriela Lima Nogueira,
Thales Estevam Ramalho e
Adriana Akemy Hatano*

Apesar de reconhecido como subsidiário o caráter que a LSA tem na Lei da SAF, conforme artigo 1º desta última, a relação entre as leis é de intensa complementariedade, haja vista que a base da sociedade anônima é herdada, praticamente em integralidade, da LSA. Noutras palavras, a Lei da SAF dispõe sobre particularidades deste tipo societário em seus artigos, mas precisa da LSA para sua inteligibilidade por completo.

Na prática, a SAF traz ferramentas mais robustas para viabilizar que os clubes-associação possam se transformar em clubes-empresa, fazendo jus ao mercado econômico altamente vantajoso que o futebol representa, que chegou a movimentar R\$ 52,9 bilhões na economia nacional em 2018, conforme estudo realizado pela consultoria EY em 2019, a pedido da Confederação Brasileira de Futebol[3].

E neste sentido, apesar do enorme capital movimentado com o futebol, os comentários sobre o surgimento da SAF não podem se dissociar da realidade drástica que alguns dos clubes mais tradicionais brasileiros enfrentam, com gestões ineficientes, déficits acumulados e dívidas que ultrapassam, em média por clube, quinhentos milhões de reais[4]. Diante desse cenário, o parlamentar Rodrigo Pacheco (PSD), criador do projeto de Lei da SAF, acredita que “a transformação do regime de tutela do futebol vai possibilitar a recuperação da atividade futebolística, aproximando-a dos exemplos bem-sucedidos que se verificam em países

como Alemanha, Portugal e Espanha”. [5]

Portanto, a SAF surge como uma ferramenta de soerguimento da atividade futebolística, viabilizando instrumentos para sobrevivência financeira dos clubes, principalmente os mais endividados, que para o consultor financeiro de futebol Amir Somoggi são o público-alvo da lei[6]. Para isso, visa melhorar a gestão dos clubes dentro de uma lógica empresarial mais profissionalizada, de acordo com regras mais claras e que facilitem seu funcionamento e lucro.

Entretanto, há que se dizer que a SAF não é uma solução milagrosa para as dívidas e gestão dos clubes, de modo que apenas oferece meios para tal, com regras que vão desde a gestão do clube, até medidas reparadoras para renegociar o seu passivo como Recuperação Judicial e Regime Centralizado de Execuções (artigo 13, inciso I, da Lei da SAF), bem como a adoção do regime de tributação específica do futebol (artigos 31 e 32 da Lei das SAF), todos aspectos que serão melhor tratados durante este Especial – 1 Ano de SAF.

“

... a SAF surge como uma ferramenta de soerguimento da atividade futebolística, viabilizando instrumentos para sobrevivência financeira dos clubes, principalmente os mais endividados (...)”

Dentre os elementos referentes ao surgimento da SAF, é importante tratar das alterações que a nova legislação trouxe à Lei Pelé - legislação específica que determina normas e diretrizes do esporte e das entidades desportivas no Brasil - em específico, da alteração do §2º do art. 27, pelo art. 34 da Lei da SAF.

Como se verá mais adiante, uma das formas que a Lei da SAF prevê para a criação da companhia voltada ao futebol é por meio da constituição da SAF pelo próprio clube, com a integralização do capital social desta por meio de ativos dedicados ao desenvolvimento das atividades do futebol, inclusive nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados da associação, ou pessoa jurídica original, para a companhia constituída - *dropdown*.

Antes, dentro da premissa de associação, a Lei Pelé dispunha que os clubes de futebol não poderiam *“utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social”*.^[7]

Visando facilitar tal forma de criação da SAF e a realização do futebol como atividade comercial e lucrativa, a Lei da SAF reduziu para maioria dos presentes o quórum legal para *dropdown* dos ativos do futebol para a SAF e para utilização de tais ativos como garantia de negócios. A redução do quórum ajuda na medida em que os clubes, que

possuem alguns milhares de associados, enfrentam uma baixa adesão, presença e participação destes associados nas deliberações, o que poderia inviabilizar tentativas de constituição das SAFs.^[8] Agora, de acordo com a redação atual, no silêncio do estatuto ou contrato social, o *dropdown* de ativos e a utilização deles como garantia poderão ocorrer, desde que *“mais da metade dos associados presentes na assembleia geral especialmente convocada para deliberar o tema”* ^[9] aprove a medida.

Ainda, a Lei da SAF dispõe, expressamente, que podem ser objeto de *dropdown* e concessão de garantias também bens imobiliários e de propriedade intelectual do clube, o que não existia na redação anterior da Lei Pelé.

Neste contexto, no aniversário de 1 ano da Lei da SAF, a adesão dos clubes é significativa, sendo que dentre os clubes mais tradicionais com a SAF constituída, destacam-se Botafogo e Cruzeiro, que também já atraíram investimento, transferindo 90% das ações da companhia a investidores.^[10] O Vasco da Gama, por sua vez, pretende seguir o mesmo caminho, tendo anunciado parceria com a investidora *777 Partners*, para transferência de parte das ações da SAF que será constituída. O próximo passo é a convocação de seus órgãos sociais para votação da criação da SAF e venda das ações ao investidor.^[11]

Além de Botafogo e Cruzeiro, outros clubes também já tiveram suas SAFs constituídas, a exemplo de América/MG, Gama e Figueirense.^[12] O Cuiabá, por sua vez,

difere da maioria dos outros clubes, pois desde a sua constituição já era um clube-empresa, funcionando sob a forma de sociedade empresária limitada, de modo que apenas fez a transformação da sociedade para SAF.[13]

Nesse mesmo caminho, diversos outros clubes do Brasil estudam ou estão em processo para adotar a SAF. Dentre alguns daqueles, temos: Atlético/MG, Bahia, Athletico/PR, Portuguesa, Atlético/GO, Náutico e Santo André.[14]

Mas nem tudo são gols e vitórias na SAF. Se de um lado a legislação se apresenta como uma ferramenta apta a resolver um problema estrutural de gestão econômica, favorecendo o soerguimento dos clubes, de outro temos grandes desafios jurídicos em sua aplicação prática, uma vez que o instrumento traz favorecimentos não experimentados por outros setores empresariais, já que se resguarda no direito de manter algumas particularidades diante da LSA e do ordenamento jurídico brasileiro. Dentre alguns aspectos polêmicos, têm-se o tratamento pouco técnico do instituto da cisão, que em alguns momentos parece ser confundido com o *dropdown* pela Lei da SAF, e a exceção à regra da sucessão empresarial.

Por todo o exposto, a criação da SAF tem inequívoca função social nos clubes de futebol e na representatividade econômica deles no cenário financeiro nacional e internacional. Entretanto, como ainda está em fase incipiente, precisará ser experimentada e consolidada em um importante ramo: o poder judiciário.

Alguns aspectos focais da Lei, que serão melhor tratados ao longo deste Especial, já estão sendo objeto de discussões judiciais, o que está evidenciado, por exemplo, na SAF do Cruzeiro, já demandada em juízo por ex-funcionários, decorrentes de dívidas trabalhistas do clube anteriores à criação da SAF. Dentre essas discussões, as decisões estão divergentes, com casos de condenação do Cruzeiro SAF e outros que livraram a sociedade da cobrança direta, o que certamente evidencia a inexistência de entendimentos consolidados na jurisprudência.[15]

Com o jogo ainda esquentando, é cedo para afirmar com exatidão como se dará a consolidação da nova legislação no ordenamento jurídico e como a jurisprudência irá reagir diante das inovações que a Lei da SAF pretende sob pretexto de salvar a atividade econômica do futebol.

Assim, a despeito da adesão crescente dos clubes e da euforia midiática em torno do tema, ainda estamos no primeiro tempo deste jogo decisivo, com muita bola para rolar até o apito final.

-
- [1] BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm. Acesso em: 07 jul. 2022.
- [2] BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 07 jul. 2022.
- [3] EY. Impacto do Futebol Brasileiro. 2019. p. 49.
- [4] OLIVEIRA, Nelson. Novo modelo de clubes de futebol, SAF começa a se tornar realidade. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/01/novo-modelo-de-clubes-de-futebol-saf-comeca-a-se-tornar-realidade#:~:text=%C3%89%20importante%20lembrar%20que%20a,na%20forma%20de%20sociedades%20an%C3%B4nimas>. Acesso em 07 jul. 2022.
- [5] Justificação do Projeto de Lei da SAF. Disponível em <https://www.hojeemdia.com.br/esportes/senador-rodrigo-pacheco-apresenta-projeto-para-fortalecer-poder-financeiro-dos-clubes-1.748841> . Acesso em 07 jul.2022.
- [6] OLIVEIRA, Nelson. Novo modelo de clubes de futebol, SAF começa a se tornar realidade. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/01/novo-modelo-de-clubes-de-futebol-saf-comeca-a-se-tornar-realidade#:~:text=%C3%89%20importante%20lembrar%20que%20a,na%20forma%20de%20sociedades%20an%C3%B4nimas>. Acesso em 07 jul. 2022.
- [7] BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 07 jul. 2022.
- [8] CASTRO, R. M. et al. Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol Lei nº 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2021. p. 285.
- [9] BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm. Acesso em: 07 jul. 2022.
- [10] OLIVEIRA, Nelson. Novo modelo de clubes de futebol, SAF começa a se tornar realidade. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/01/novo-modelo-de-clubes-de-futebol-saf-comeca-a-se-tornar-realidade> Acesso em 18 jul. 2022.
- [11] Disponível em: <https://www.lance.com.br/vasco/conselho-deliberativo-do-vasco-aprova-a-inclusao-da-saf-no-estatuto-social-em-reuniao-na-sede-da-lagoa.html>. Acesso em 18 jul. 2022.
- [12] Disponível em: <https://www.ultimadivisao.com.br/times-que-viraram-saf-novo-clube-empresa/>. Acesso em: 18 jul. 2022.
- [13] Disponível em: <https://ge.globo.com/mt/futebol/times/cuiaba/noticia/clube-empresa-desde-a-fundacao-cuiaba-vira-saf-e-abre-caminho-dentre-os-times-da-serie-a.ghtml>. Acesso em: 18 jul. 2022.
- [14] Disponível em <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rafael-reis/2022/03/07/5-investidores-estrangeiros-que-podem-comprar-clubes-no-futebol-brasileiro.htm#:~:text=Cruzeiro%2C%20Botafogo%20e%20Vasco%20j%C3%A1,los%20em%20um%20neg%C3%B3cio%20lucrativo>. Acesso em 11 jul. 2022.
- [15] Disponível em <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2022/05/03/saf-decisoes-da-justica-sobre-responsabilidade-mostram-incerteza-juridica.htm>. Acesso em 11 jul. 2022.

CRIAÇÃO DA SAF

Em 6 de Agosto de 2021 foi criada a Lei das SAF

ALTERAÇÃO DA LEI PELÉ

Alteração do art. 27 da Lei Pelé para maior facilidade de constituição da SAF pelos clubes

NECESSIDADE DE SOERGUMENTO

Importância da atividade futebolística, que movimenta bilhões na economia nacional

ADESÃO DOS CLUBES À SAF

Botafogo, Cruzeiro e outros clubes já constituíram a SAF e vários outros já estudam a viabilidade da adesão

GESTÕES INEFICIENTES

Dívidas astronômicas e déficit nos resultados

ADAPTAÇÃO APÓS 1 ANO DA LEI

Divergências jurisprudenciais nas decisões sobre a SAF



Gabriela Nogueira e Thales Estevam são advogados da área Societária M&A e Adriana Hatano é estagiária da mesma área

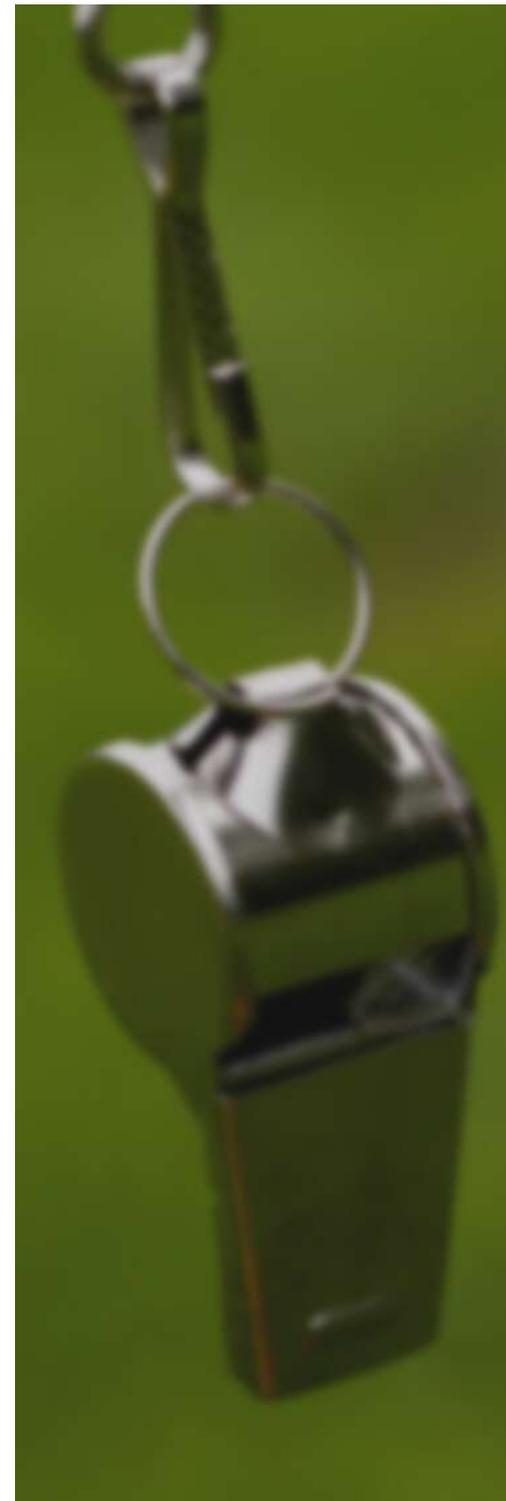


O JUIZ APITA, COMEÇA O JOGO E AGORA? COMO A SAF PODE SER CONSTITUÍDA?¹

Muito tem se falado sobre a criação de Sociedades Anônimas do Futebol (“SAF”) pelos clubes brasileiros. Assim como um técnico de futebol deve conhecer muito bem as diferentes peças do seu elenco quando da escalação para um jogo, aqui é preciso nos debruçarmos sobre as diferentes formas de constituição da SAF expressamente previstas na Lei nº 14.193/21 (“Lei da SAF”)[2], para entrarmos em campo com a seleção mais acertada para cada caso.

A SAF pode ser criada por meio das seguintes vias: **(i)** pela **transformação** do clube ou da pessoa jurídica original[3] em SAF; **(ii)** pela **cisão** do departamento de futebol, do clube ou pessoa jurídica original, e transferência do patrimônio relacionado à atividade do futebol para a SAF; **(iii)** pela **iniciativa de constituir** uma SAF por pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento; ou **(iv)** pelo **dropdown** de ativos do clube ou pessoa jurídica original, integralizando o capital social da SAF.[4]

Adiante abordaremos com mais detalhes as possibilidades de constituição da SAF trazidas pela Lei da SAF, associadas, quando possível, aos casos dos times que já vem adotando esse subtipo



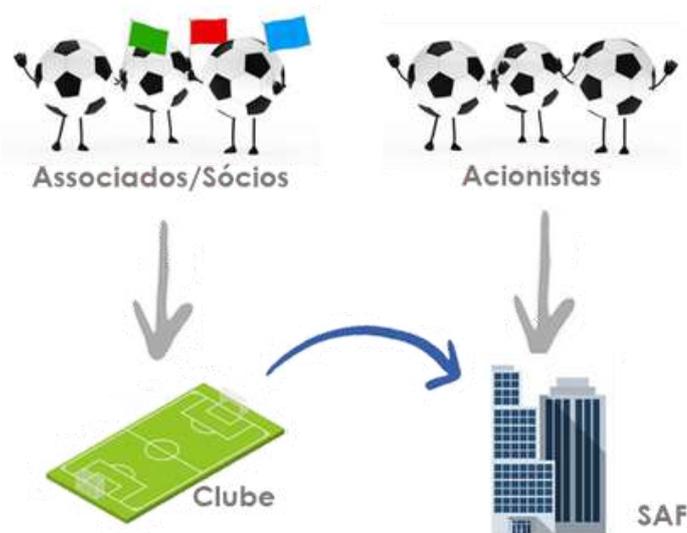
Por Pedro Henrique de Castro Oliveira, João Vitor Gonçalves C. Falcão e Carolina Alves Dias de Souza

societário. Na sequência, discutiremos algumas controvérsias relacionadas à redação da Lei da SAF em vista da estruturação das SAFs.

Especificamente em relação às vias da transformação e cisão, a previsão legal autorizativa para as SAFs parece afastar expressamente antigas discussões quanto ao cabimento e viabilidade destes meios em relação à uma associação civil.

TRANSFORMAÇÃO

A transformação é um dos mecanismos que pode ser utilizado pelos clubes ou pelas pessoas jurídicas originais. Nos termos do art. 2, I, da Lei da SAF, quando constituídas por meio de transformação, tais entidades se tornariam uma sociedade anônima do futebol, o que conseqüentemente atrairia para seus associados ou sócios a condição de acionistas da SAF.



De acordo com o art. 220 da Lei nº 6.404/1976 ("LSA")^[5], subsidiariamente aplicável à SAF, a transformação é a operação pela qual uma entidade^{6} passa, independentemente de dissolução e

liquidação, de um tipo societário para outro. Dessa forma, a pessoa jurídica transformada não é extinta, o que ocorre é, única e exclusivamente, a alteração da sua natureza jurídica, sem interrupção das atividades, mantendo-se os direitos e deveres já existentes. Sendo assim, no fim do dia, uma única entidade segue existindo, a SAF.

Um exemplo de SAF, que se valeu da transformação como forma de constituição, foi o Cuiabá Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol. Nesse caso, a pessoa jurídica original, uma sociedade limitada, que contava apenas com dois sócios pessoas físicas, foi transformada em SAF^[7].

Este caminho, porém, poderá gerar dificuldades de ordem prática, caso a associação ou sociedade objeto de transformação conte com milhares de associados ou sócios. Isso porque tais associados ou sócios se tornariam acionistas da SAF, não sendo tarefa fácil gerenciar um grupo tão vasto de acionistas. Além disso, caso houvesse, por exemplo, uma intenção de alienação de controle da SAF, seria necessário alinhar os interesses de um número considerável de acionistas para se concretizar a operação, o que também não é tarefa fácil.

Da perspectiva tributária, via de regra uma transformação societária não implicaria em conseqüências tributárias, mas no caso específico de transformação de uma associação civil ou uma pessoa jurídica original numa SAF, conseqüência imediata, que será abordada nos próximos artigos de nosso Especial, será a obrigatória sujeição ao

Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF) em detrimento da isenção ou tratamento diferenciado para diversos tributos.

CISÃO

A SAF pode ser constituída também via cisão, operação pela qual ocorreria a transferência de parte ou da totalidade do patrimônio de determinada entidade[8] para outra sociedade, existente ou constituída para tal fim, conforme indica o art. 229 da LSA, no caso, do patrimônio associado ao futebol. Como compensação pela parte do patrimônio cindido do clube ou da pessoa jurídica original para criação da SAF, as novas ações da companhia criada seriam atribuídas aos titulares da entidade cindida, a princípio, na proporção das participações originais.

Dessa forma, depreende-se que os associados do clube ou os sócios da pessoa jurídica original receberiam as novas ações da SAF em decorrência da cisão realizada e transferência do patrimônio ligado à atividade futebol. Sendo assim, no fim do dia, restariam existentes 2 entidades

diferentes, sendo uma delas o clube ou a pessoa jurídica original e, a outra, a SAF.

A Lei da SAF trata especificamente da hipótese de cisão de parte do patrimônio do clube ou pessoa jurídica original – aquele relacionado à atividade futebol – e constituição da SAF com tal patrimônio cindido, nos termos do inciso II do art. 2º e outros dispositivos da referida lei. Aqui, da mesma forma que na transformação, ressalta-se que tal alternativa pode trazer dificuldades operacionais na gestão dos futuros acionistas e possível alienação de controle da SAF, a depender do número de associados ou sócios da entidade cindida.

Destaque-se que o patrimônio a ser transferido na cisão deve ser um acervo líquido positivo, ou seja, o valor dos bens e direitos deve superar o valor das obrigações. Assim, a determinação deste patrimônio a ser vertido deve ser objeto de consideração criteriosa e estratégica, levando-se em consideração a combinação dos bens, direitos e deveres, atentando-se ainda para a obrigatoriedade ou facultatividade de se transferir determinados ativos ou passivos, nos termos da Lei da SAF.

CONSTITUIÇÃO POR INICIATIVA DE PESSOA NATURAL, JURÍDICA, OU POR FUNDO DE INVESTIMENTO

Outra hipótese de constituição de uma SAF ocorre por iniciativa de uma pessoa natural ou jurídica ou por fundo de investimento, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei da SAF. Nesse caso, não há clube ou pessoa jurídica original anterior à criação da SAF.



Seria criada uma nova entidade com objeto social relacionado ao futebol.

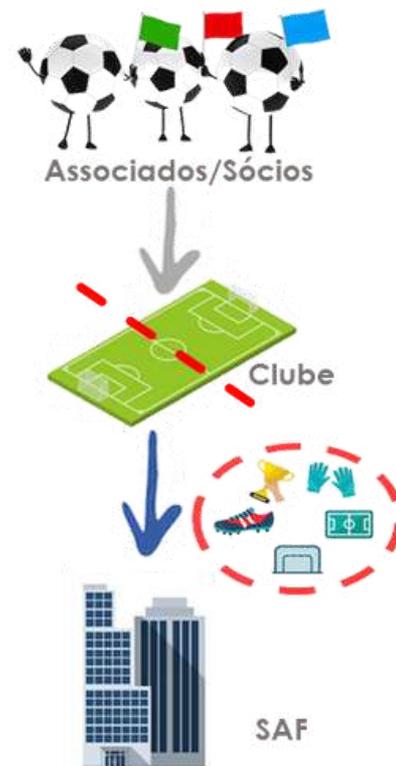
Sob o prisma do direito societário, há doutrinadores que entendem que esse dispositivo da Lei da SAF afasta o requisito da pluralidade de acionistas para a constituição de sociedades anônimas, presente no inciso I do art. 80 da LSA[9]. Tal requisito já é atenuado pelo art. 251 da própria LSA, quando trata de uma companhia subsidiária integral. Contudo, a Lei da SAF, que tem preponderância sobre a LSA para as companhias reguladas por esta, parece ir além, permitindo que o único acionista possa ser pessoa física, fundo de investimento, ou mesmo sociedade estrangeira, ao contrário da LSA, que limita a hipótese de único acionista a sociedade brasileira[10].



DROPDOWN

Por fim, há interpretação de que a SAF também pode ser constituída por meio da integralização de capital social via transferência, por parte do clube ou da pessoa jurídica original, para a SAF de ativos

relacionados ao futebol, como nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica, nos termos do artigo 3º da Lei da SAF. Nessa hipótese de *dropdown*, o clube ou a pessoa jurídica original recebem ações da SAF como contrapartida, ou seja, tornam-se acionistas da companhia.



Importante que não se confunda a estrutura do *dropdown* com a da cisão. No *dropdown*, o clube, por exemplo, usa uma parcela do seu patrimônio para integralizar o capital social da SAF e ele, o clube, vira acionista da SAF. Na cisão, é segregada uma parte do patrimônio do clube para a criação da SAF, e os associados viram acionistas da SAF, e não o clube. No caso do *dropdown*, sob a perspectiva contábil, os ativos integralizados são substituídos pela participação societária na SAF no balanço do clube.

Destaca-se que referido instituto não está expressamente previsto no artigo 2º da Lei da SAF, o qual elenca as possibilidades expressas de constituição. Nesse sentido, é possível (i) entender que referido artigo seria taxativo em suas hipóteses, afastando a possibilidade de constituição via *dropdown*, sem prejuízo de sua realização após ou conjuntamente à constituição; ou (ii) interpretar que referido artigo seria exemplificativo, possibilitando a constituição da SAF por meio de tal modalidade, inclusive mediante uma leitura conjunta com o artigo 3º da Lei da SAF, que menciona expressamente a possibilidade de realização de um *dropdown* pelo clube ou pela pessoa jurídica original, nos parecendo ser essa a análise mais adequada.

Sem prejuízo, o *dropdown* parece ser o caminho que vem sendo adotado pelos clubes pioneiros na criação da SAF. É possível observar no ato constitutivo do Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol[11], que a criação da SAF é realizada pelo único acionista, o Cruzeiro Esporte Clube, que integraliza o capital social com bens e direitos, notadamente compostos pelos direitos federativos e econômicos de determinados atletas. Por outro lado, o estatuto social ao mencionar a forma de criação da SAF, não deixa de fazer referência ao dispositivo de criação da SAF via cisão do departamento de futebol, aos quais estão diretamente associados outros dispositivos legais.

Situação similar pode ser observada no caso do Clube de Regatas Vasco da Gama que, na oportunidade da apresentação da proposta

de parceria com a 777 Partners em virtude da criação do Vasco SAF, fez uma indicação pela adoção do modelo de *dropdown*[12].

“

O *dropdown* parece ser o caminho que vem sendo adotado pelos clubes pioneiros na criação da SAF

A ZONA CINZENTA

Se por um lado, o modelo de *dropdown* parece ter atraído alguns dos primeiros exploradores da SAF, inclusive em razão da titularidade das ações da SAF ser mantida inicialmente pelo clube, e não pelos associados, o que tende a facilitar a gestão dos acionistas e a eventual busca por investidores, por outro lado, temos que a lei associa determinados direitos e garantias importantes para a transição especificamente aos modelos de transformação e cisão, e, em alguns casos apenas à cisão. É o caso, por exemplo, da sucessão do clube pela SAF nas relações concernentes à atividade do futebol e em todos os campeonatos dos quais o clube participava, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, conforme determina o art. 2º, §1º da Lei da SAF. Ocorre que tal dispositivo da lei garante expressamente esses direitos apenas para as hipóteses de transformação e cisão do departamento de futebol, conforme previstas nos incisos I e II, do art. 2º da Lei da SAF.

Diante dessa situação, temos duas possíveis interpretações, (i) uma que limitaria as

garantias de sucessão nas relações do futebol apenas para as SAFs constituídas via instrumento societário de transformação ou cisão, ainda que por um lapso do legislador, ou **(ii)** outra, que estenderia tais garantias concedidas pela lei também às demais formas de constituição, como o *dropdown*, seja **(a)** diante uma interpretação teleológica da Lei da SAF, que tem como um dos objetivos uma transição tranquila e sem prejuízos para as atividades futebolísticas, ou **(b)** diante de uma interpretação genérica (e talvez um pouco forçosa) do termo cisão, contido no inciso II, do art. 2º, entendendo-o como qualquer operação relativa à segregação e posterior transferência do patrimônio do futebol, o que poderia valer, por exemplo, para o *dropdown*. Temos que, até o momento, as entidades de administração^[13] do futebol parecem não ter objetado à extensão das referidas garantias aos modelos extra transformação e cisão (nos termos preceituados pela LSA, que denominaremos de “cisão no sentido estrito”).

Outra polêmica que surge diante da redação do art. 2º, §2º da Lei da SAF, expressamente relacionada à cisão do departamento de futebol (inciso II, do art. 2º), refere-se ao inciso VII do referido dispositivo, o qual determina: “a Sociedade Anônima do Futebol emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu”. No entanto, ao determinar que o clube ou pessoa jurídica original emitam ações ordinárias de classe A no caso de cisão, a lei parece ter criado uma situação impossível, visto que na cisão no sentido estrito, os associados se tornariam acionistas da SAF, e não o clube ou pessoa jurídica original. Aqui voltamos na possibilidade de interpretação do termo cisão no sentido amplo, correspondente à segregação no geral do patrimônio do futebol, seguida da sua transferência para a SAF. Será essa a intenção do legislador? Ou estaríamos diante de um incorreto desvirtuamento do termo “cisão” nos termos previstos na LSA?

Ademais, não se descarta a possibilidade de se mesclar a modalidade de cisão (no sentido estrito) com a emissão pela SAF de ações ordinárias classe A, cujo direito de subscrição é reservado ao clube ou pessoa jurídica original. A integralização de referidas ações poderia ser realizada, inclusive, mediante *dropdown* de ativos.

Apesar de ainda não existirem respostas concretas para algumas das questões aqui colocadas, diante do contexto de incertezas geradas pelo texto legislativo e pelo pouco tempo decorrido desde a sua implementação, temos que as opções viáveis para constituição das SAFs devem ser estudadas com cuidado, analisando qual estratégia melhor se adequa com a estrutura e os anseios do clube ou da pessoa jurídica original, incluindo o contexto de sua situação financeira e de eventual intenção pela futura captação de investidores.

-
- [1] As imagens contidas neste artigo foram desenvolvidas por “d3images”, “macrovector”, e “freepik”, disponíveis em <https://br.freepik.com/>
- [2] BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm. Acesso em: 07 jul. 2022.
- [3] Conforme definição da Lei da SAF, Pessoa Jurídica Original é a sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol.
- [4] A inclusão do dropdown como uma forma de constituição é uma das interpretações possíveis diante da leitura dos artigos 2º e 3º da Lei da SAF.
- [5] BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 07 jul. 2022.
- [6] O termo original veiculado na LSA é “sociedade”, o qual foi por nós adaptado para “entidade” tendo em vista a natureza jurídica dos clubes.
- [7] Conforme 10º Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social e Transformação do Tipo Jurídico do Cuiabá Esporte Clube Ltda., registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso em 13/12/2021, sob o nº 51300018870.
- [8] O termo original veiculado na LSA é “companhia”, o qual foi por nós adaptado para “entidade” tendo em vista a natureza jurídica dos clubes.
- [9] CASTRO, R. M. et al. Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol Lei nº 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2021. p. 93.
- [10] Art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.
- [11] Escritura Pública de Constituição de Sociedade Anônima de Futebol, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 06/12/2021 sob o nº 31300143376.
- [12] https://www.youtube.com/watch?v=O_RKQ4TTxNQ
- [13] Conforme art. 1º, §1º, inciso III da Lei da SAF: entidade de administração: confederação, federação ou liga, com previsão na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que administra, dirige, regulamenta ou organiza competição profissional de futebol

Carolina Alves Dias, João Vitor Falcão e Pedro Castro são advogados da área Societária M&A no Azevedo Sette Advogados

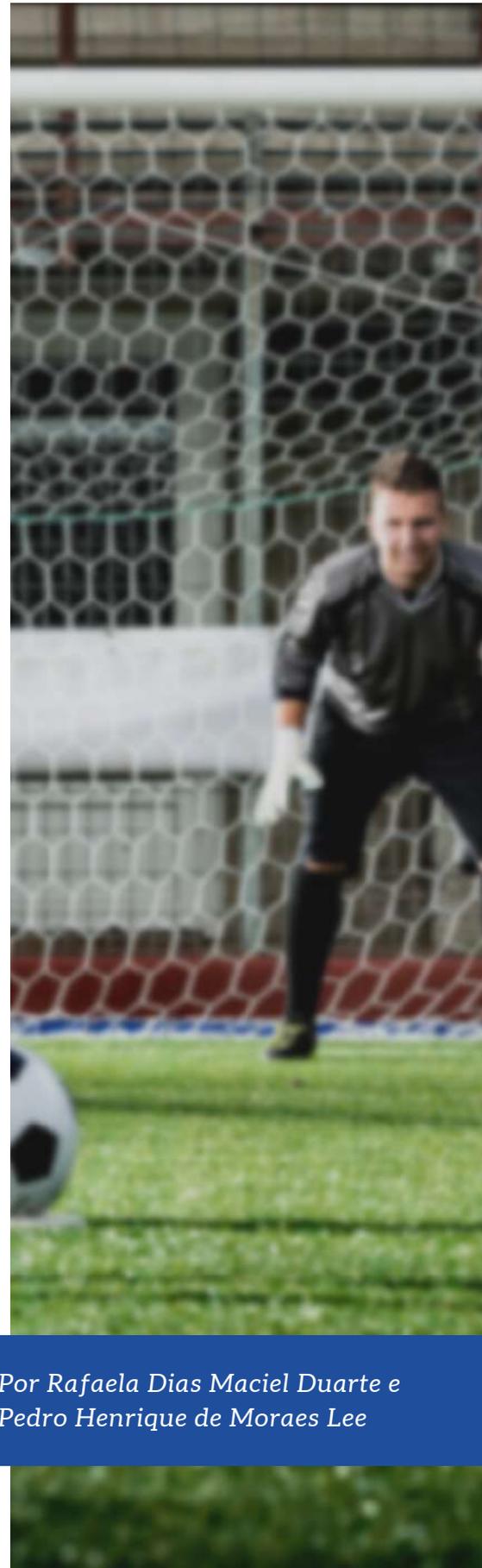


“PODE ISSO, ARNALDO”? AS REGRAS DE GOVERNANÇA ADICIONAIS DA SAF

A Lei nº 14.193/2021 (“Lei da SAF”) abriu portas para que diversos mecanismos relacionados à uma avançada e coesa gestão corporativa se consolidem e se tornem uma realidade nas decisões econômicas e administrativas de um time de futebol. A figura da Sociedade Anônima do Futebol (“SAF”) no contexto socioeconômico atual mostra a importância de uma governança corporativa compatível com um mercado bilionário e com a paixão de gerações de brasileiros, que é o futebol.

Mas **o que é governança corporativa?** Para o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (“IBGC”), “governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas”[1].

Na sequência, outro questionamento essencial é o seguinte: Mas por que governança é importante? A relevância da governança parte da premissa de que “um bom sistema de governança ajuda a fortalecer as empresas, reforça competências para enfrentar novos níveis de complexidade, amplia as bases estratégicas da criação de valor, é fator de



*Por Rafaela Dias Maciel Duarte e
Pedro Henrique de Moraes Lee*

harmonização de interesses e, ao contribuir para que os resultados corporativos se tornem menos voláteis, aumenta a confiança dos investidores, fortalece o mercado de capitais e é fator coadjuvante do crescimento econômico”[2].

Diante dessas respostas, entendemos que **o casamento entre governança corporativa e SAF não poderia ser mais acertado**, tendo caído como uma luva na conjuntura do futebol brasileiro na qual foi inserida a Lei da SAF. Nesse contexto, a Lei da SAF converte preceitos básicos de governança em regras objetivas, “alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum” . Sendo assim, além dos mecanismos de governança corporativa já previstos na Lei nº 6.404/76 (“LSA”) para as companhias em geral (considerada sua aplicação subsidiária), **as SAFs deverão observar mecanismos adicionais de governança**, conforme veremos a seguir.

CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL PERMANENTES

O artigo 5º da Lei da SAF é categórico sobre o tema: os conselhos de administração e fiscal de uma SAF são órgãos obrigatórios e permanentes. Em linhas gerais, o conselho de administração é um órgão colegiado, eleito pelos acionistas e que tem, dentre outras atribuições, a definição do direcionamento estratégico da companhia e a função de intermediar o relacionamento

entre acionistas e diretoria, ou seja, entre propriedade e gestão, sempre buscando atender aos melhores interesses da companhia[5]. Já o conselho fiscal é um órgão que possui a função de controlar e fiscalizar os atos dos administradores da companhia[6], sendo, portanto, fundamental para garantir aos acionistas e *stakeholders* maior segurança quanto à gestão da companhia. A existência destes dois órgãos em uma estrutura de gestão demonstra níveis de governança corporativa elevados, o que influencia na tomada de decisões, nos controles internos, e, potencialmente, no valor da companhia perante o mercado e demais investidores.

Como a existência e permanência dos dois órgãos é uma obrigatoriedade na SAF, conclui-se que o legislador se preocupou em exigir para esta estrutura societária um maior grau de governança e confiabilidade, inspirando mais segurança para os *stakeholders*. Tal peculiaridade se assemelha com a obrigatoriedade de existência de conselhos de administração em companhias abertas, em relação às quais há uma preocupação extra, já que lidam com a poupança popular.

IMPEDIMENTOS ADICIONAIS PARA A ELEIÇÃO/REMUNERAÇÃO DE MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO

Tendo como subsidiário o regramento das sociedades anônimas, muitos dos dispositivos da LSA são aplicáveis para uma SAF, dentre os quais destacamos os requisitos e impedimentos para eleição dos membros da administração (diretoria e

conselho de administração) e do conselho fiscal.

Os artigos 147 e 162 da Lei das S.A. preveem requisitos e/ou condições de **inelegibilidade** de uma pessoa para figurar como administrador (membro da diretoria ou do conselho de administração) ou como conselheiro fiscal de uma companhia, respectivamente. Já a Lei da SAF cumula tais disposições com normas específicas para as sociedades anônimas do futebol, também aplicáveis aos membros do conselho fiscal, conforme destacado abaixo.

CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL PERMANENTES

O artigo 5º da Lei da SAF é categórico sobre o tema: os conselhos de administração e fiscal de uma SAF são órgãos obrigatórios e permanentes. Em linhas gerais, o conselho de administração é um órgão colegiado, eleito pelos acionistas e que tem, dentre outras atribuições, a definição do direcionamento estratégico da companhia e a função de intermediar o relacionamento

LEI DA SAF

-  Membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de: **(i)** outra SAF; **(ii)** clube ou pessoa jurídica original, salvo daquele que deu origem ou constituiu a SAF; **(iii)** entidade de administração (FIFA, CBF, FMF, etc.);
-  Atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente;
-  Treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica original ou Sociedade Anônima do Futebol; e
-  Arbitro de futebol em atividade.

É válido ressaltar, ainda, que o estatuto social da SAF pode prever outros requisitos adicionais necessários para a eleição dos membros da administração. Além disso, o §4º, do artigo 5º, da Lei da SAF prevê o impedimento na eleição para o conselho fiscal ou diretoria da SAF de empregado ou membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original, enquanto permanecerem como acionista da SAF.

Tal impedimento para eleição não se estende para os membros do conselho de administração da SAF, sendo, contudo, vedada a remuneração para aqueles conselheiros que sejam associados e, cumulativamente, integrem órgão de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou da pessoa jurídica original, enquanto permanecerem como acionista da SAF.

No mesmo sentido, importante observar também que os diretores da SAF devem ter dedicação exclusiva à sua administração, nos termos da Lei da SAF e do estatuto social.

TRANSPARÊNCIA, DEVER DE INFORMAÇÃO E VEDAÇÕES

Dois dos principais princípios das melhores práticas de governança corporativa, também incorporados como pilares essenciais da SAF, são a transparência e o dever de informar. Nesse sentido e conforme disposto no artigo 8 da Lei da SAF, devem ser publicados e atualizados mensalmente no site da SAF: **(a)** o estatuto e as atas de assembleia geral; **(b)** a composição e a biografia dos membros dos conselhos de administração e fiscal e da diretoria; **(c)** o relatório da administração sobre os negócios da SAF, incluindo o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), que inclusive é tema de outro artigo deste Especial. Além dessas obrigações, vale lembrar que o clube ou pessoa jurídica original que estiverem em recuperação judicial, extrajudicial ou no RCE devem manter em seus próprios sites a relação ordenada de seus credores. Caso as obrigações de divulgação da SAF ou do clube sejam descumpridas, seus respectivos administradores respondem pessoalmente pela inobservância.

Além da transparência com relação às questões ora mencionadas, a informação do quadro acionário também ganha um importante espaço na SAF. Isso porque a Lei da SAF prevê que a Confederação Brasileira de Futebol – CBF e a SAF sejam

obrigatoriamente informadas, pela pessoa jurídica com participação igual ou superior a 5% do capital social da SAF, de quem é a pessoa física caracterizada como beneficiária final da acionista direta (pessoa jurídica) ou que, direta ou indiretamente, exerça seu controle.

A relevância desta informação se justifica também pela vedação que a Lei da SAF trouxe de que o acionista controlador, seja individual ou integrante de acordo do controle, não pode ter participação, direta ou indireta, em outra SAF. Além disso, no caso de acionistas não controladores, mas com 10% ou mais do capital votante da SAF, esse poderá participar de outra SAF, no entanto, sem poder de voto nas assembleias gerais e com vedação para participação na administração, ainda que por pessoa indicada. Tal impedimento busca evitar que a mesma pessoa ou grupo de pessoas tenham poderes para dirigir as atividades sociais e tomar decisões em mais de uma SAF, evitando assim conflitos de interesse e até mesmo qualquer influência indevida no desempenho dos times. Nos parece aqui, que essas vedações devem ser conjugadas, no que couber, com as vedações existentes no artigo 27-A da Lei nº 9.615//1998 (“Lei Pelé”).

AÇÕES ORDINÁRIAS CLASSE A

No caso de cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade do futebol para a SAF, esta deve obrigatoriamente emitir ações ordinárias de classe A para subscrição pelo clube ou

pessoa jurídica original que a constituiu, nos termos do inciso II e do §2º, inciso VII, ambos do artigo 2º da Lei da SAF[6].



... o casamento entre governança corporativa e SAF não poderia ser mais acertado, tendo caído como uma luva na conjuntura do futebol brasileiro na qual foi inserida a Lei da SAF

Tal classe de ações, confere ao clube ou pessoa jurídica original o direito de, enquanto mantiverem ao menos 10% do capital social votante ou do capital social total da SAF o voto afirmativo nas matérias relacionadas à **(a)** transferência ou oneração de bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pela pessoa jurídica original; **(b)** reorganização societária; **(c)** dissolução, liquidação ou extinção da SAF; e **(d)** participação em competição desportiva organizada em ligas regionais ou nacionais. Ou seja, na prática, os demais acionistas da SAF não podem aprovar tais matérias sem a anuência do clube ou pessoa jurídica original, ainda que tenham o controle da SAF.

As ações ordinárias classe A têm ainda, independente de percentual detido pelo clube ou pessoa jurídica original que constituiu a SAF, o poder de veto na **(a)** alteração de denominação; **(b)** modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluídos símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; **(c)**

mudança da sede para outro município; e **(d)** alteração dos direitos conferidos para referida classe de ações. Lembrando que o estatuto social da SAF pode conferir direitos adicionais a tais ações.

Especificamente em relação à criação das ações ordinárias classe A e dos direitos e vetos que lhe são atribuídos, observa-se a importância da existência de um estatuto normativo próprio, que é a Lei da SAF, ainda que esta conte com a subsidiariedade da LSA, um outro robusto arcabouço normativo. Referidas ações são criadas para resguardar o direito do clube de participar de certas decisões estratégicas e para atender uma especificidade do desporto, que remete à paixão dos torcedores e a importância de determinados elementos, como aqueles signos identificativos da equipe de futebol e inerentes à história do clube. Isso porque mesmo enquanto atividade econômica, "o desporto apresenta singularidades 'que o ordenamento desportivo não pode ignorar nem deve menosprezar"[7].

Após termos abordado alguns dos mecanismos de governança instituídos para as SAFs, destacamos que os desafios apresentados pelo mercado do futebol são vários e, conforme discutido, a Lei da SAF trouxe uma estrutura mais robusta de boas práticas, que pode auxiliar no ganho de confiança pelos acionistas, investidores, colaboradores e demais *stakeholders*. No entanto, necessário pontuar que tais mecanismos não geram resultados mágicos, já "que não se trata de um recurso que, isoladamente, evitará sobre-e-

subprecificações, dilapidação de patrimônios pessoais e coletivos, destruição de valor e movimentos históricos de ascensão e queda de grandes empreendimentos. Eventos deste tipo devem-se também a fatores externos às corporações e a descontinuidades de toda ordem, desde mudanças em estruturas de concorrência, até dissidências tecnológicas e rupturas comportamentais. Mas uma boa governança certamente torna os negócios mais seguros e menos expostos a riscos externos ou de gestão”[8].

Nesse sentido, é necessária a consciência de que a criação de uma SAF não basta para que todos os problemas de gestão e governança eventualmente existentes desapareçam como um passe de mágica. Aqui, importante também fazermos um contraponto e lembrarmos também das boas gestões existentes em determinadas associações – estrutura jurídica adotada pela grande parte dos times de futebol até então, indicando que o modelo por si só não é inviável. Além disso, ainda que a LSA e a Lei da SAF já instituem um conjunto de características mínimas que cada espécie societária deve seguir, nada impede que o estatuto social de uma associação seja tão completo e refinado, em termos de segurança corporativa, quanto um estatuto ou contrato social de uma empresa[9].

Contudo, nos parece que a mensagem do legislador foi clara: **a SAF chega como uma grande oportunidade para que os clubes adotem melhores e mais modernas práticas de governança corporativa**; não só aquelas práticas obrigatórias já determinadas pela Lei da SAF, mas também aquelas que podem ser voluntariamente implementadas pelos acionistas e pela administração, elevando o jogo para outro nível. Sendo que a adoção dessas práticas deve ocorrer de forma bem estruturada, para que as SAFs possam passar por essa transição de forma segura e estar 100% em *compliance* com as regras do jogo.

[1] IBGC. Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa. 5ª Ed. São Paulo. 2018. p.20.

[2] ANDRADE, Adriana. Governança Corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências/Adriana Andrade, José Paschoal Rossetti. São Paulo: Atlas, 2004. p. 16.

[3] IBGC. Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa. 5ª Ed. São Paulo. 2018. p.20.

[4] Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Código das Boas Práticas para Reuniões do Conselho de Administração. / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. São Paulo, SP: IBGC, 2010

[5] CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas, 3º volume: artigos 138 a 205 – 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 508.

[6] Convidamos vocês para conferir o artigo anterior de nosso Especial - “O Juiz apita, começa o jogo e agora? Como a SAF pode ser constituída?” e relembrar a polêmica existente sobre referidos dispositivos legais.

[7] MOTTA, Luciano. O mito do clube-empresa. Sporto. 1ª edição. 2020. p. 34.

[8] ANDRADE, Adriana. Governança Corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências/Adriana Andrade, José Paschoal Rossetti. São Paulo: Atlas, 2004. p. 16.

[9] MOTTA, Luciano. O mito do clube-empresa. Sporto. 1ª edição. 2020. p. 296.

AS REGRAS DE GOVERNANÇA ADICIONAIS DA SAF



Rafaela Dias Maciel Duarte é advogada e Pedro Henrique de Moraes Lee é estagiário da área Societária M&A



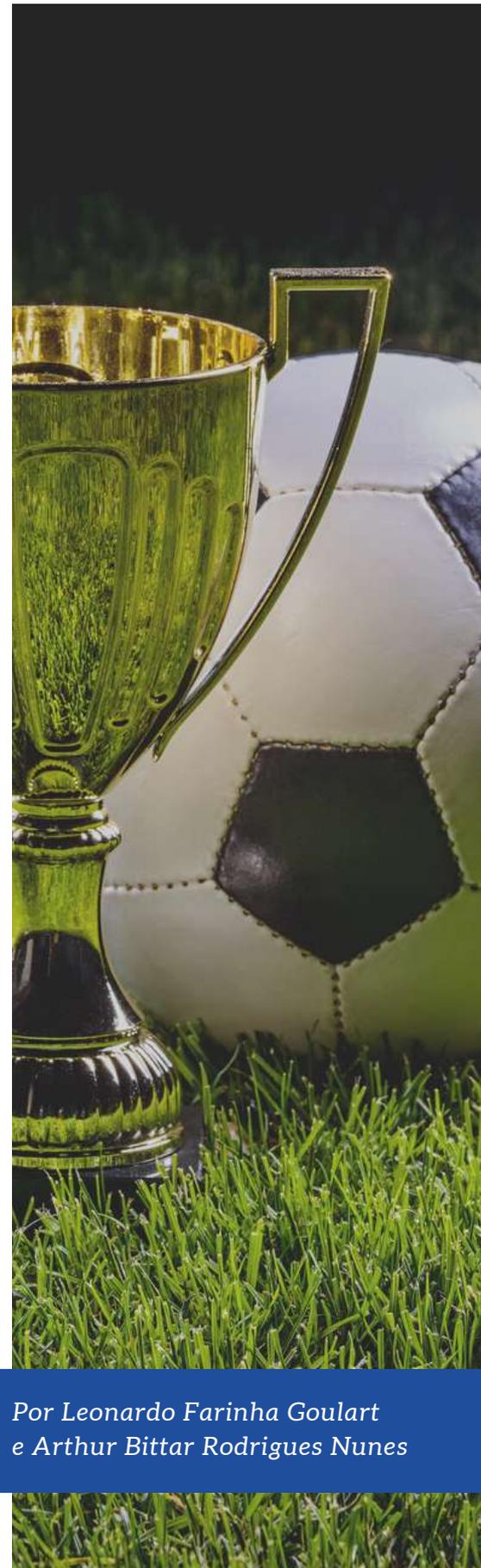
“FUTEBOL, A COISA MAIS IMPORTANTE DAS MENOS IMPORTANTES”

A RESPONSABILIDADE DA SAF PELOS CRÉDITOS ANTERIORES À SUA CONSTITUIÇÃO E REPASSE DE RECURSOS PARA A ASSOCIAÇÃO

A célebre frase de Arrigo Sacchi, título do presente artigo, é apenas uma singela demonstração da importância do esporte para o ex-técnico italiano. Para o brasileiro, de maneira geral, o sentimento parece ser o mesmo, o maior esporte do mundo ultrapassa os limites da racionalidade, é paixão nacional, torna-se folclórico e exerce, até mesmo, importante função social.

Contudo, se afastado o amor dos torcedores, permanecem as associações civis, principal regime jurídico adotado pelos clubes de futebol no Brasil, pelo menos por enquanto. Com a Lei n. 14.193/2021 (“Lei da SAF”), a Sociedade Anônima do futebol (“SAF”) finalmente saiu do papel, entrou em campo e ganhou contornos de maior seriedade e profissionalismo.

A SAF pode ser constituída de diferentes maneiras, nos termos dos incisos do artigo 2º da Lei da SAF: **(i)** pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em SAF; **(ii)** pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol; e, ainda, **(iii)** pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento. Por fim, nos termos do artigo 3º da



*Por Leonardo Farinha Goulart
e Arthur Bittar Rodrigues Nunes*

Lei da SAF, o clube ou pessoa jurídica original, poderá transferir à nova companhia os seus ativos para integralização do capital social da SAF, tornando-se acionista (*dropdown*).

Como consequência da forma de constituição da SAF, a única hipótese na qual não há que se falar em credores anteriores é a prevista no inciso III do artigo 2º, ou seja, quando a SAF não está vinculada a um clube ou pessoa jurídica originária. Nos outros casos – de transformação, de cisão ou de *dropdown* do departamento de futebol – um dos temas mais sensíveis, e que sem dúvida fomentará diversas discussões no mundo jurídico, é justamente o tratamento que os credores prévios receberão.

Isto porque, a Lei n. 14.193/2021 prevê o chamado Regime Centralizado de Execuções (“RCE”) em seus artigos 14 a 24, e, ainda, admite expressamente a possibilidade de recuperação judicial dos clubes de futebol, abrangendo inclusive aqueles constituídos na forma de associação civil.

Embora a adoção de regimes diferenciados para os clubes não seja uma novidade, como ocorre, por exemplo, no Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, que já previa a centralização de execuções no âmbito da Justiça do Trabalho, nenhuma lei foi tão abrangente quanto a Lei da SAF.

Com base nos artigos 9º e 10º da Lei da SAF, ficou estabelecido que **(i)** a SAF não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua

constituição; e **(ii)** o clube ou a pessoa jurídica original é responsável pelas obrigações anteriores à constituição da SAF, por meio de receitas próprias, mas, principalmente, por destinação de 20% das receitas correntes mensais auferidas pela SAF e por destinação de 50% dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida da SAF, na condição de acionista.

Aliado à essa forma de tratamento das obrigações da SAF e do clube ou pessoa jurídica originária, desde que os artigos anteriormente citados sejam respeitados, a Sociedade Anônima do Futebol não poderá ter seus bens bloqueados com relação às obrigações anteriores à sua constituição, nos termos do artigo 12 da referida lei. Essa disposição visa conferir segurança jurídica, diferenciando e protegendo o patrimônio da SAF e do clube. Trata-se de questão fundamental para o modelo se tornar atrativo a investidores.

O RCE consiste em concentrar, no juízo centralizador das execuções, as receitas e os valores arrecadados da SAF na forma do art. 10, bem como distribuí-los aos credores em concurso e de forma ordenada. A principal vantagem do regime é a possibilidade de dilatar o prazo da dívida em 6 anos, prorrogáveis por mais 4, caso o clube ou a pessoa jurídica originária comprove a adimplência de 60% do seu passivo original. Inclusive, nesta prorrogação, o interessado poderá pedir a redução de 20% da vinculação das receitas correntes mensais da SAF para 15%. Além disso, somente após o decurso do prazo previsto no artigo 15, a

SAF passará a ter responsabilidade subsidiária pelo cumprimento das obrigações civis e trabalhistas anteriormente constituídas pelo clube (inteligência do artigo 24 c/c artigo 15 da mesma Lei).

A lei ainda faculta às partes a possibilidade de realizar acordo por meio de negociação coletiva, estabelecendo plano de pagamento de forma diversa, nos termos do artigo 19. Contudo, essa possibilidade carece de maior regulamentação, uma vez que, por exemplo, não foi definido o quórum de aprovação. Portanto, ainda será necessário observar como os tribunais enfrentarão as controvérsias decorrentes da negociação coletiva no âmbito da SAF.

Apesar deste regime especial, o clube ou pessoa jurídica originária poderá optar pela recuperação judicial nos termos da Lei n. 11.101/2005, opção esta que, apesar de não contar, a princípio, com o prazo de 6 anos, prorrogáveis por mais 4 do RCE, possui maior estabilidade. Isso porque, o procedimento de recuperação judicial já foi amplamente experimentado ao longo dos mais de quinze anos de vigência da lei. E, justamente por ser um regime mais testado, com controvérsias já superadas pelos tribunais e por contar com maior familiaridade dos operadores do direito, pode atrair muitos interessados.

Outro aspecto interessante surge no que tange o inciso II, do artigo 10, da Lei da SAF, quando o legislador vincula a destinação de 50% dos juros sobre o capital próprio ("JCP"), dentre outras remunerações recebidas da SAF pelos acionistas, ao pagamento das

dívidas do clube ou da pessoa jurídica original. É que, apesar de nos parecer não ser um instituto atraente para uma sociedade sujeita ao regime de tributação do tipo simplificado, o TEF (Regime de Tributação Específica do Futebol), no qual a dedução de despesas, tal como o JCP, não tem repercussão favorável na carga tributária da empresa, sua distribuição não é vedada. Acreditamos que o intuito do legislador foi de proteção aos credores, evitando que o pagamento de JCP fosse um canal de remuneração ao clube ou à pessoa jurídica original, na condição de acionista, que pudesse ser integralmente destinada a outros fins que não a liquidação das dívidas mantidas no clube ou na pessoa jurídica original.

Sob outro enfoque, mas ainda tratando dos repasses financeiros que a Lei da SAF prevê, não podemos deixar de comentar sobre o tratamento tributário em relação às tais novas fontes de receita dos clubes que constituírem suas SAFs, conforme previsto no artigo 10 da Lei da SAF, já que poderá ser atraída a velha discussão acerca da tributação de receitas que não são derivadas de suas atividades próprias com vistas à (im)possibilidade de isenção da Cofins, uma vez que, já na constituição da SAF, o objeto social vinculado ao futebol será subtraído do clube e atribuído à SAF, restando ao clube apenas as atividades residuais.

Seja qual for a escolha do clube ou da pessoa jurídica originária, percebe-se que a Lei da SAF traz um leque de opções para flexibilização do pagamento das dívidas, possibilitando não apenas uma

reestruturação, mas que o clube se torne atrativo para investidores que venham a se utilizar da Sociedade Anônima do Futebol para assumir o árduo trabalho de fazer uma gestão de futebol profissional.



... o casamento entre governança corporativa e SAF não poderia ser mais acertado, tendo caído como uma luva na conjuntura do futebol brasileiro na qual foi inserida a Lei da SAF

Apesar das críticas endereçadas à flexibilização do pagamento das dívidas e à blindagem patrimonial da SAF, é imprescindível enfrentar a realidade de alto endividamento do futebol brasileiro, sem que os credores sejam “jogados para escanteio”.

A Lei da SAF tem, portanto, o nobre intuito de auxiliar na profissionalização da gestão do futebol, deixando a paixão para os torcedores, e servindo como ferramenta para ajudar a transformar o negócio do futebol em cases rentáveis e economicamente atrativos. Neste cenário, o papel dos tribunais será fundamental para estabelecer os limites da blindagem patrimonial da SAF a fim de promover a sua viabilidade, sem prejuízo dos credores.

Destaca-se que o desafio para lidar com estas mudanças em evidência já foi lançado, o que pode ser observado em casos como o da SAF do Cruzeiro, que vem sendo demandada em juízo por dívidas do clube associação. No âmbito dessas ações, o Cruzeiro SAF foi condenado pelo Tribunal Regional de Minas Gerais a pagar uma dívida de R\$45.000,00 ao ex-treinador de goleiros do time, Fábio Anderson Fagundes, mas em outra decisão mais recente, a mesma sociedade anônima de futebol teve resultado satisfatório e não foi condenada pela dívida cobrada pelo ex-fisiologista do clube Emerson Garcia[1]. Portanto, a aparente divergência nas decisões demonstra que a estrutura de alocação das responsabilidades, ainda incipiente, não conta com entendimento consolidado nos tribunais.

Nesse sentido, não há como olvidar que a Lei da SAF, como toda legislação nova, será bastante testada na prática, discutida pela doutrina e decidida pelos operadores do direito nos tribunais, conferindo a ela contorno e interpretação própria da nova modalidade societária envolvendo os clubes de futebol. O tempo dirá se a legislação foi, de fato, um “gol de placa” do legislador nacional.

[1] Disponível em <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2022/05/03/saf-decisoes-da-justica-sobre-responsabilidade-mostram-incerteza-juridica.htm>. Acesso em 27 jul. 2022.

MODALIDADES DE TRATAMENTO DE DÍVIDAS DOS CLUBES

CLUBE



RCE
Recuperação Judicial
Recuperação
Extrajudicial
(negociação coletiva)



RCE
Recuperação Judicial
Recuperação
Extrajudicial



Transações com a
PGFN
Parcelamentos
PROFUT/Perse

SAF

Leonardo Farinha Goulart e Arthur Bittar Rodrigues Nunes são respectivamente, sócio e advogado do Contencioso Cível



REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES. UMA MODALIDADE DE PAGAMENTO DOS CREDORES

O chamado Regime Centralizado de Execuções (RCE), disciplinado nos artigos 13 a 24 da Lei 14.193/21 (“Lei da SAF”), é um instituto criado para, a exemplo das já tradicionais Recuperação Extrajudicial e Judicial, viabilizar um concurso de credores e possibilitar a reestruturação das dívidas do clube de futebol, com o diferencial de que permite concentrar, perante o mesmo juízo, o processamento das execuções cíveis ou trabalhistas, assim como a alocação das receitas e valores arrecadados pelo clube.

Como é limitado às dívidas cíveis e trabalhistas, ao optar pelo RCE, o clube deve formular pedido direcionado ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho e/ou ao Presidente do Tribunal de Justiça, de acordo com a natureza da dívida, que concederá prazo de até 60 dias para apresentação de um plano de pagamento, o qual deverá ser acompanhado de documentação que comprove a viabilidade da proposta (balanço patrimonial, demonstrações contábeis, auditoria das dívidas, fluxo de caixa, entre outros previstos na Lei).

A Lei da SAF traz apenas os requisitos mínimos para o pedido, mas confere ao próprio Poder Judiciário a disciplina de definir as regras de



Por Marcos Augusto Leonardo Ribeiro, Fernando S. R. Filho, Frederico Amaral, Gustavo Elias, Luca Penna, Thiago Las Casas e Rafael Tadeu

processamento, por meio de ato próprio de seus tribunais. Por ser o regime ainda muito recente, recebeu regulamentação de apenas alguns tribunais, como o TJSP[1], o TJRJ[2] e o TRT/GO[3].

Dentre esses requisitos mínimos, a Lei da SAF estabelece regras para as receitas que devem compor o plano de pagamento aos credores e garante a preferência de alguns credores (aqueles que tenham 60 anos ou mais, pessoas com doenças graves, pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 salários-mínimos, as gestantes, pessoas vítimas de acidente de trabalho e aqueles que tenham firmado acordo com deságio de pelo menos 30%) sendo que, havendo concorrência de créditos, confere a anterioridade do pagamento àqueles mais antigos, respeitado o direito das partes, por negociação coletiva, estabelecer forma diversa de pagamento.

Mas a questão ainda exigirá muito estudo para os diversos desafios que se apresentam, como os créditos trabalhistas, que, nos termos do art. 18 da Lei da SAF, têm privilégio e impactam na definição da gradação do rol de credores preferenciais. Assim, especialmente em situações em que o clube esteja submetido a dois Juízos Centralizadores (um cível e um trabalhista), definir as receitas que serão aplicadas em cada âmbito, atendendo a todas as regras legais envolvidas, exigirá esforço para elaboração de um plano de pagamentos muito bem estruturado e customizado com o perfil de dívidas do clube.

Faz-se um aparte para mencionar que no

âmbito da Justiça do Trabalho, o instituto de concentração das execuções não é novo e já era adotado antes mesmo da entrada em vigor da Lei da SAF, com a concessão do benefício para vários clubes que, conseqüentemente não estavam organizados sob a forma de Sociedade Anônima do Futebol, como, por exemplo, o Fluminense em 23/11/2011[4] e, mais recentemente, já na vigência da Lei, a Portuguesa[5].

Isso porque a Justiça do Trabalho já previa o Procedimento de Reunião de Execuções (PRE), que é uma modalidade de concurso de credores, através do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) como ferramenta essencial, cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito, voltado para empresas com encargos elevados e com receita insuficiente para quitação imediata (art. 151 a 153).

No que diz respeito às fontes que devem nutrir os pagamentos das dívidas cíveis e trabalhistas anteriores à constituição da SAF, no plano de credores, tem-se que, ao optar pelo RCE, o clube deverá a ele destinar as suas receitas, bem como os valores arrecadados junto à SAF, no percentual de 20% das receitas correntes mensais da SAF e 50% dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida da SAF na condição de acionista. O percentual de 20% pode ser reduzido a 15%, após o prazo de 6 anos, se deferida a prorrogação deste prazo para mais 4 anos.

Nesse sentido, importante ressaltar que durante o período de processamento do

RCE, a SAF, sob pena de responsabilização de seus administradores, deverá providenciar tais repasses previstos no art. 10 da Lei da SAF ao clube, para que este, também sob responsabilidade de seus administradores, promova a alocação junto ao RCE, evitando, com isso, tanto o clube como a SAF, quaisquer constrições patrimoniais em decorrência de tais débitos.

Outro aspecto essencial da lei remete à alocação de responsabilidades entre clube e SAF, conforme a qual a SAF não é responsável por dívidas do clube anteriores à sua constituição, por expressa previsão da Lei, que visa, exatamente, criar o ambiente para reestruturação dos clubes, almejando também a preservação e a possibilidade de geração de novos empregos, em que pese a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, por exemplo. Dessa forma, a SAF será apenas subsidiariamente responsável, ou seja, acionada após o clube, caso, decorrido o prazo do RCE, ainda existam dívidas cíveis e trabalhistas do clube vinculadas ao futebol, referentes ao período anterior à constituição da SAF.

Além de se tratar de ferramenta à disposição dos clubes para lhes permitir a reestruturação de suas dívidas e a atração de investimentos, o RCE, como visto, adota mecanismos para proteger os direitos dos credores e a efetividade dos pagamentos. Nesse sentido, foi prevista **(i)** a responsabilização pessoal e solidária dos administradores tanto da SAF como do clube pelo cumprimento do plano de pagamento; assim como **(ii)** a exigência de que, no prazo de 6 anos, 60% das dívidas estejam pagas,

para que o clube possa exercer o direito a requerer mais 4 anos para o pagamento dos 40% restantes e, assim, poder reduzir a destinação das receitas ao pagamento, elastecendo o período de concentração das execuções, sem que haja constrições de qualquer natureza ao patrimônio da SAF por tais débitos.

Além disso, embora inicialmente imaginado para os clubes que optarem pela criação ou transformação em SAF, o Regime Centralizado de Execuções, neste primeiro momento, tem sido concedido pelos tribunais também a clubes que ainda não constituíram ou se transformaram em SAF, já tendo sido conferido à Portuguesa em São Paulo e ao Vasco da Gama, Fluminense e Botafogo no Rio de Janeiro, por exemplo. Não obstante o Botafogo já tenha atualmente implementado sua SAF, caminho que também divulga se interessar ao Vasco e ao Fluminense, verifica-se que, na época dos pedidos, nenhum deles havia constituído sua SAF.

“

... ao optar pelo RCE, o clube deverá a ele destinar as suas receitas, bem como os valores arrecadados junto à SAF, no percentual de 20% das receitas correntes mensais da SAF e 50% dos dividendos, dos JCP ou de outra remuneração recebida da SAF na condição de acionista

Nota-se, portanto, que apesar de limitado, por se referir apenas às dívidas cíveis e trabalhistas (sendo certo que o passivo tributário, por exemplo, é tratado pela Lei da SAF a partir de outras ferramentas, como as propostas de transação com a União), o RCE tem sido requerido e constitui mais um importante instrumento, criado para servir de opção à reestruturação financeira dos clubes, possibilitando a equalização das dívidas de forma ordenada, com a aplicação coordenada das receitas para pagamento dos débitos no mesmo juízo, dando tratamento isonômico aos credores alcançados e propiciando, assim, mais segurança ao devedor para honrar suas dívidas e efetividade aos credores para receber seus pagamentos, ou seja, potencializando a capacidade de pagamento do clube.

[1] Trata-se da Resolução nº. 861/2022 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que prevê competência para as Varas de Falência e Recuperação Judicial, as Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem e o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial possuem competência para o procedimento dos RCE's cíveis.

[2] O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também já proferiu decisões dispondo que o RCE cível será processado internamente pelo seu Núcleo de Cooperação Judiciária – NUCOOP, órgão interno instituído pela sua Resolução TJOE nº. 8/2021 e, em novembro de 2021, também instituiu o Núcleo de Justiça 4.0, através da Resolução nº. 20/21, especializada para processar e julgar as matérias relativas à execução concentrada do clube de futebol.

[3] O TRT/GO alterou a Resolução nº. 144/2021 para incluir a regulamentação do Regime Centralizado de execuções previsto na Lei nº. 14.193/2021 e promoveu modificações no regramento do Plano especial de pagamentos trabalhistas – PEPT, com o intuito de regulamentar o RCE.

[4] Ato nº, 98/2011, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deferiu ao clube Fluminense Football Club (Rio de Janeiro) o Plano Especial de Execução processado pelo Núcleo de Centralização de Execução e Conciliação.

[5] Associação Portuguesa de Desportos (São Paulo) que também teve deferido o seu Regime Centralizado de Execuções em 23/03/2022, nos termos dos artigos 14 a 24 da Lei nº. 14.193/2021 (Processo nº. 0004012-82.2022.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo).

REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES

CLUBE

PRORROGAÇÃO

SUBSIDIARIEDADE DA SAF

6 ANOS



4 ANOS



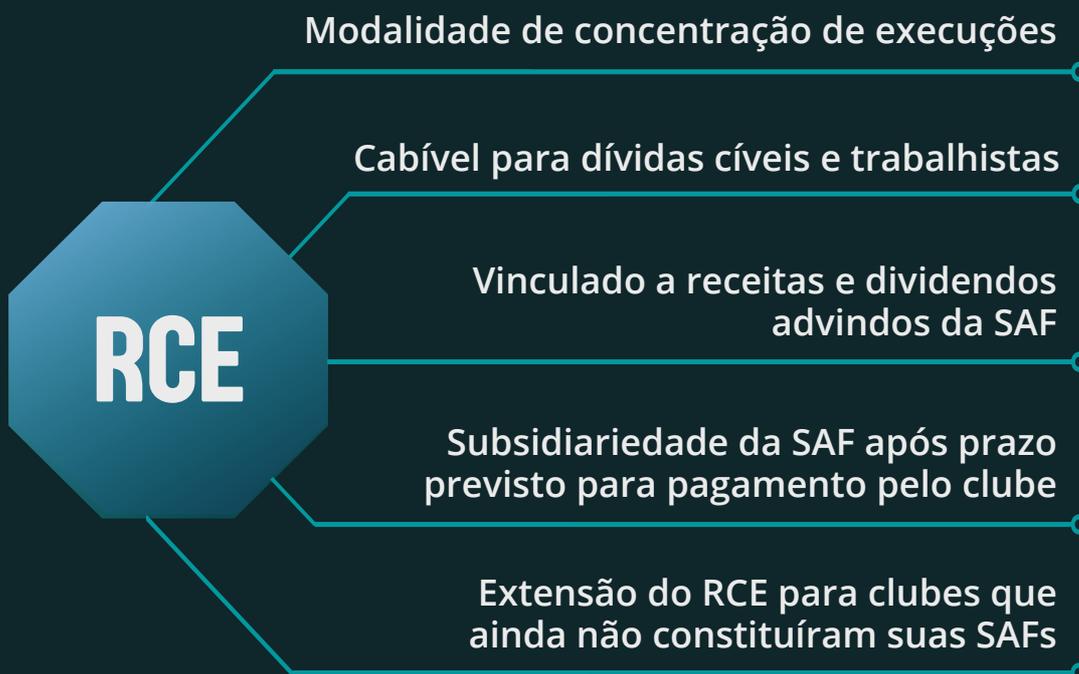
DÍVIDAS

20% RECEITAS
50% DIVIDENDOS

15% RECEITAS
50% DIVIDENDOS

SAF

REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES



Marcos, Fernando, Frederico, Gustavo, são respectivamente, sócio e advogados do Contencioso Cível



Thiago e Rafael são advogados e Luca é estagiário da área Trabalhista

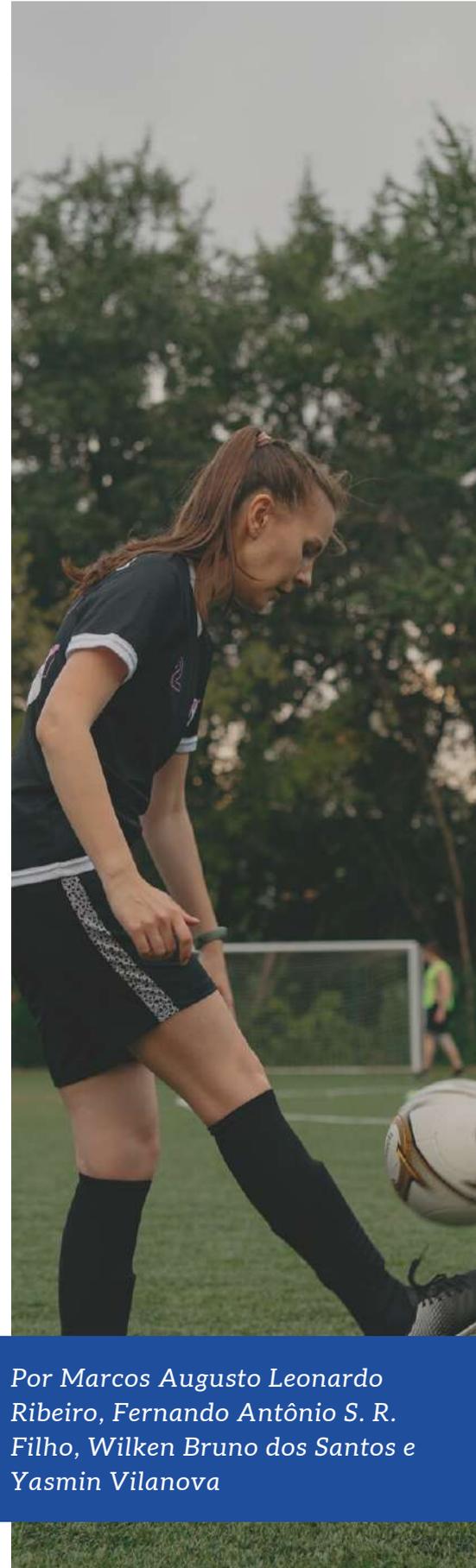


É PRECISO CONSTITUIR SAF PARA SE VALER DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL NO FUTEBOL?

A Lei 14.193/2021 (“Lei da SAF”) foi editada para salvaguarda do futebol brasileiro, trazendo junto com sua nova estrutura importantes mecanismos de reestruturação das dívidas, com previsão de institutos que garantem segurança jurídica à atração de investimentos. Mas, engana-se quem pensa que suas novidades não alcançariam os clubes que não optarem pelo novo modelo societário.

Há uma inovação promovida pelo artigo 25 da Lei da SAF, concedendo expressamente legitimidade ao clube que ainda esteja constituído sob a forma de associação civil para requerer Recuperação Judicial e Extrajudicial, sem necessidade de constituição de SAF. Trata-se de verdadeira mudança de paradigma, que produzirá grandes efeitos tanto no meio futebolístico, quanto no jurídico.

E tudo isso porque o artigo 25[1] da Lei da SAF tratou exatamente de legitimar o clube de futebol para a propositura de Recuperação Judicial e Extrajudicial, ou seja, caso o clube opte por manter a tradicional estrutura de associação civil (artigo 1º, §1º, I da Lei da SAF[2]), ele pode se valer da Recuperação Judicial ou Extrajudicial, como expressamente autorizado pelos artigos 13 e 25 da



Por Marcos Augusto Leonardo Ribeiro, Fernando Antônio S. R. Filho, Wilken Bruno dos Santos e Yasmin Vilanova

Lei da SAF.

A importância da inovação legal pode ser exemplificada pelo pedido de Recuperação Extrajudicial feito pelo Figueirense, que, em contexto anterior à SAF, exatamente pela incerteza e ausência de definição, exigiu recurso judicial para que o pedido da associação civil fosse atendido e, então, concedido o benefício. Foi necessária uma batalha judicial para demonstrar os benefícios econômicos e sociais que o clube proporciona, justificando a necessidade de manutenção de sua atividade econômica, sem que os compromissos financeiros pudessem colocar em risco a própria existência do clube.

São inegáveis os benefícios da Recuperação Judicial e Extrajudicial na reestruturação de dívidas e, como bem se sabe, o futebol brasileiro, infelizmente, tornou-se uma atividade em que os principais *players* (os clubes) estão endividados, colocando em risco a própria existência do setor.

Assim, as possibilidades criadas pela Lei da SAF somaram-se aos já existentes institutos da Recuperação Judicial e a Extrajudicial para equacionamento das dívidas e pagamento dos credores de forma coordenada, prestigiando o próprio soerguimento do clube, tenha ele constituído SAF ou não.

A relevância e impacto do artigo 25 da Lei da SAF, possibilitando o ajuizamento de Recuperação Judicial e Extrajudicial, mesmo sem constituição de uma SAF, é talvez o maior sinal de que a legislação veio para recuperar o combalido cenário econômico

que permeia o futebol brasileiro, já que abre campo para importantes instrumentos capazes de contribuir com a superação da crise econômico-financeira das associações civis futebolísticas.

A previsão expressa da legitimação do clube veio para resolver um problema que permeava o Judiciário brasileiro há bons anos, pois, até então, uma enorme discussão se travava em torno da possibilidade de associações civis pedirem Recuperação Judicial e Extrajudicial, dando contornos de incerteza e, especialmente, insegurança jurídica à questão.

Isso porque a possibilidade de utilização desses institutos é regulada por legislação distinta – a Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/2005) – que, por sua vez, limita a Recuperação Judicial e Extrajudicial à “sociedade empresária” e, como os clubes de futebol do Brasil são, em sua maioria, constituídos em forma de associação civil (figura distinta), não se enquadravam no requisito basilar.

Embora alguns clubes já tenham formulado o pedido valendo-se da alteração trazida pelo artigo 25 da Lei da SAF, que legitima extraordinariamente a associação civil, nota-se que a opção trazida pelo artigo 35[3] da Lei da SAF – que equipara a associação civil que desenvolve atividade futebolística à sociedade empresária, desde que inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis – também resolve a questão, com segurança adicional ao clube que queira exercer o direito de propor Recuperação Judicial.

Nessa hipótese, a associação reestruturada como clube-empresa, com sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis a cargo da Junta Comercial competente, nos termos do artigo 35 da Lei da SAF, estaria então equiparada à sociedade empresária, permitindo a perfeita subsunção da natureza do clube à hipótese permissiva da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Importante esclarecer que, muito embora uma SAF também possa vir a necessitar do remédio, sua constituição em si tem natureza de “*sociedade empresária*” e lhe permite fazê-lo, mas a inovação que aqui merece destaque é que agora existe a possibilidade de o clube de futebol também utilizar do benefício para reestruturar seu passivo, seja paralelamente à constituição da SAF ou independente dessa opção.

Isso motivou várias associações civis futebolísticas – sem a constituição de SAF – a apresentarem seus pedidos de Recuperação Judicial, dentre elas, a Chapecoense, o Coritiba e o Joinville, todos concedidos de imediato sem a batalha jurídica que o Figueirense precisou se submeter no passado.

No mesmo rumo, clubes que optarem pela constituição da SAF também podem utilizar dos remédios de reestruturação e seguir, em paralelo à Sociedade Anônima Futebol, com pedidos de Recuperação Judicial ou Extrajudicial para reorganização da associação civil.

Esse foi o caminho que trilhou o Cruzeiro, em que sua Associação Civil já apresentou

pedido de Recuperação Judicial, que está sob análise da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, no qual se alegou que o clube enfrenta uma severa crise econômico-financeira, demonstrando a queda de receitas, a natureza das dívidas acumuladas em obrigações operacionais, trabalhistas e fiscais, mas sustentando que o clube é financeiramente viável, não podendo perder de vista sua função social; tudo alicerçado no princípio da preservação, princípio basilar do instituto da Recuperação Judicial.

A opção de requerer a Recuperação Judicial ou Extrajudicial exercida por clube que tenha constituído a SAF apresenta boas possibilidades, pois o artigo 10º[4] da Lei da 14.193/2021 cria receitas vinculadas da SAF que devem ser convertidas em fonte de pagamento de obrigações da associação, anteriores à constituição do modelo societário próprio do futebol.

Assim, ao lado do Regime Centralizado das Execuções que também se vale dessa vinculação, o clube de futebol que tenha constituído a SAF detém a possibilidade de usufruir e destinar receita da nova empresa para o pagamento de seus credores, além de proteger a operação do futebol do passivo existente antes da constituição da SAF.

A esses benefícios, somam-se aqueles próprios da Recuperação Judicial ou Extrajudicial de clubes de futebol, pois a Lei de Recuperação Judicial e Falência prevê a suspensão de todas as ações ou execuções pelo período de 180 dias, prorrogável por

igual período (chamado de *stay period*), com possibilidade de aplicação de deságio agressivo, alongamento do perfil da dívida, dentre tantas outras medidas que poderão ser objeto de deliberação perante o Juízo Recuperacional.



A previsão expressa da legitimação do clube veio para resolver um problema que permeava o Judiciário brasileiro há bons anos...

Por outro lado, a opção pela Recuperação Judicial traz riscos igualmente agressivos, como a possibilidade de apresentação de plano de recuperação alternativo pelos próprios credores, a quem compete aprovar qualquer plano que for apresentado, mas, especialmente, a possibilidade de convalidação em falência, se descumprido algum ponto do plano de pagamento.

Daí porque tem-se também a Recuperação Extrajudicial (usada pelo Figueirense) como alternativa ao modelo judicial para impedir os riscos, mas ao mesmo tempo utilizar os benefícios, pois apresenta a vantagem de ser mais célere, simples e, sem dúvidas, sendo menos onerosa para o devedor. Embora não permita incluir toda a dívida do clube (excluindo, por exemplo, as dívidas tributárias e exigindo negociação coletiva com o sindicato para as dívidas trabalhistas, exatamente onde reside fragilidade nas administrações do futebol), é menos burocrática e dispensa certas formalidades, possibilitando uma maior autonomia na

celebração dos acordos e permitindo que o plano de recuperação seja negociado e celebrado apenas com alguns credores, sem afetar a composição com as demais classes.

Aos clubes de futebol que não optarem pela constituição de SAF, por sua vez, no campo da Recuperação Judicial ou Extrajudicial, far-se-á necessário formular um plano de pagamentos baseado unicamente nas receitas próprias, sendo certo que, diante do cenário quase catastrófico em que alguns clubes se encontram, dificilmente conseguiriam passar segurança aos credores e atrair investimentos para criar receitas, podendo, por isso mesmo, assumir riscos como a decretação de falência.

Nota-se que a legitimação regulamentada pela lei traz possibilidades significativas, não como remédio absoluto e sim como a disponibilização de mais instrumentos ao clube, mas que dependerá de uma boa análise do perfil de dívidas da associação, da constituição ou não de SAF e de outros elementos para, então, definir-se sobre o melhor caminho ou até mesmo a respeito da adoção de mais de um instrumento quando for possível conciliá-los. Como se percebe, mesmo que, para alguns clubes de futebol brasileiros, o cronômetro se aproxime dos 45 minutos do segundo tempo, diante do elevado passivo financeiro acumulado, a bola está em jogo, com algumas possibilidades de composição e reescalonamento de dívidas, sendo necessário um estudo aprofundado sobre o perfil da dívida e qual a melhor estratégia para a superação da crise econômico-financeira, para que não seja afetado o

maior ativo dos clubes – sua torcida e a alegria a eles promovida por meio do futebol.

Portanto, considerando que, antes da vigência da Lei da SAF, o entendimento jurisprudencial nos tribunais brasileiros não era unânime, embora fosse possível a associação civil apresentar o pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, inexistia segurança jurídica concreta que permitia o deferimento do pedido, de forma que a inovação trazida pela Lei da SAF promoveu um avanço em relação à efetiva elevação do futebol brasileiro ao patamar de clubes internacionais, com uma maior capacidade de gestão dos ativos e busca por melhores resultados.

[1] Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

[2] Art. 1º [...]

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - clube: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;

[3] Art. 35. O art. 971 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 971. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos.” (NR)

[4] Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei;

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL PARA OS CLUBES

LEI DA SAF



Incertezas quanto à possibilidade de adoção de recuperação judicial e extrajudicial para os clubes



Previsão expressa quanto à possibilidade de adoção de recuperação judicial e extrajudicial para os clubes

Marcos, Fernando, Wilken e Yasmin são, respectivamente, sócio e advogados do Contencioso Cível



PODE O CREDOR DO CLUBE SE TORNAR ACIONISTA DA SAF?

A Sociedade Anônima do Futebol (“SAF”) foi introduzida pela Lei 14.193/21 (“Lei da SAF”) e vem sendo recebida com grande otimismo pelos clubes de futebol do país. Sendo que, sem dúvidas, um dos principais fatores para tanto é a possibilidade de se tomar um fôlego ou, até mesmo, de se superar as crescentes dívidas que assolam o esporte.

Dentre as formas de constituição da SAF, o modelo mais utilizado até então envolve a criação de uma nova pessoa jurídica, a SAF, distinta do clube ou da pessoa jurídica original. Nesse sentido, surgem discussões acaloradas sobre o tratamento dos credores dos clubes, assim como sobre a alocação de responsabilidade entre o clube/pessoa jurídica original e a SAF, as quais foram abordadas em outros artigos deste Especial SAF.

Fato é que a Lei da SAF prevê mais de um mecanismo para pagamento dos credores do clube. Dentre outras possibilidades previstas pela lei, o artigo 20 da Lei da SAF responde à pergunta apresentada no título deste artigo, ao prever que **o credor titular do crédito poderá ter a opção de converter, no todo ou em parte, a dívida que detinha contra o clube ou pessoa jurídica original em ações da SAF ou em títulos emitidos por ela, desde que previsto em estatuto.**



*Por Felipe Nelson de Senna
Hermann e Matheus Araujo
Aiala Agostinho*

Ao tratar deste assunto, é imprescindível estabelecer que não existe confusão entre o clube ou pessoa jurídica devedora original com a própria SAF, as quais são entidades distintas. Diz-se isso porque para interpretar referido artigo é importante partir da premissa de que o credor é titular de crédito perante o clube ou pessoa jurídica original, o qual não é transferido para a SAF automaticamente nos casos de constituição via criação de uma nova pessoa jurídica, conforme artigos 9 e 10 da Lei da SAF.

Portanto, a Lei prevê que este credor, que detém um crédito contra o clube ou a pessoa jurídica original, poderá converter referido crédito em participação na nova sociedade – a SAF. Em termos práticos, a disposição constituiu uma relação entre três partes diferentes sem, no entanto, confundir a SAF com a figura de devedora do credor. Para se efetuar a conversão nos termos da Lei da SAF, o credor precisaria integralizar o crédito que detém contra o clube ou a pessoa jurídica original no capital social da SAF. Nessa operação, a dívida do clube ou da pessoa jurídica original, por sua vez, não deixaria de existir, ocorre que a credora passa a ser a SAF, ao ter incorporado tal crédito ao seu patrimônio via integralização de capital pelo credor original.

Justamente por criar esta tríade que envolve figura diversa do devedor e do credor, a possibilidade de conversão da dívida em participação depende de alguns aspectos relevantes, sendo o primeiro deles a necessidade de previsão estatutária na SAF. Neste ponto, o esclarecimento necessário é que apenas a previsão estatutária não

implica na conversão automática da dívida, e nem obriga a SAF a operar a conversão, servindo apenas como uma opção eventual para o credor, a qual será oportunamente deliberada pelos acionistas da SAF. Nesse sentido, nem mesmo a própria previsão estatutária da conversão é obrigatória, não sendo uma exigência para a constituição da SAF.

Caso esta possibilidade de conversão não esteja prevista no estatuto desde a constituição da SAF, em referência à Lei nº 6.404/76 (“Lei das S.A.”) – aplicável subsidiariamente - é possível promover a reforma do estatuto, a qual deverá ser deliberada em assembleia geral extraordinária, com a observância dos procedimentos indicados na Lei e no estatuto social vigente da SAF[1].

Existente a previsão estatutária, passamos ao segundo ponto em foco: a faculdade do credor e a vontade dos acionistas da SAF. Em relação à vontade do credor, a disposição legislativa é clara e literal ao usar a palavra “facultada”, não havendo margem para dúvida neste ponto. O que importa é entender que caso tenha esse interesse, o credor deverá negociar tal conversão com a SAF e seus acionistas, para que, em assembleia geral da SAF, esses possam deliberar se aceitam ou não o ingresso do credor como acionista, acarretando uma diluição da participação dos acionistas da SAF.

Sendo assim, o aumento de capital decorrente da conversão não poderá acontecer sem que os acionistas da SAF

sejam devidamente convocados e deliberem favoravelmente a tal conversão, respeitando as regras e critérios previstos na Lei das S.A. Afinal, ninguém pode ser compelido a associar-se a outro, nos termos da Constituição Federal[2].

E qual o poder do clube ou da pessoa jurídica original em relação à conversão? Retomando o conceito da relação entre três partes distintas, dentre elas, o clube/pessoa jurídica original, na condição de devedor, é a parte que tem menos meios de resistência para a operação. Isto porque, caso o credor e a SAF (mediante deliberação de seus acionistas) entendam que a conversão é o melhor caminho e adotem as providências para tal, caberá ao clube acatar a decisão. Esse entendimento é construído a partir de uma interpretação conjunta da Lei da SAF e das disposições de cessão de crédito previstas no Código Civil Brasileiro. Apesar disso, vale dizer que, também nos termos do Código Civil Brasileiro, a depender da natureza da obrigação e da convenção com o devedor, podem existir restrições para a cessão do crédito.

Lembra-se também que no contexto acima mencionado, o clube ou a pessoa jurídica original estão sendo entendidos como devedores da obrigação. Ocorre que, na maioria das vezes, ainda que em um momento inicial, o clube ou a pessoa jurídica original seriam também os acionistas majoritários da SAF, tendo poder de influenciar nas decisões a serem tomadas.

Por outro lado, destaca-se que nos casos em que o clube ou pessoa jurídica original não

“

... o credor titular do crédito poderá ter a opção de converter, no todo ou em parte, a dívida que detinha contra o clube ou pessoa jurídica original em ações da SAF ou em títulos emitidos por ela, desde que previsto em estatuto

forem os detentores da maioria da participação societária na SAF, a necessidade de aprovação pelos acionistas majoritários da SAF na conversão do crédito de terceiro em ações desta sociedade certamente será um fator determinante para a ocorrência ou não do fato na prática. Tais acionistas devem considerar que, nesse modelo, a diluição de sua participação estaria vinculada a um incremento patrimonial da SAF dependente da capacidade do clube de honrar com o pagamento de tal dívida.

Sendo assim, como já mencionado, esse mecanismo depende fortemente da interação e negociação entre as partes envolvidas na criação de uma SAF, incluindo, até mesmo, eventual investidor que possa estar participando na constituição da nova sociedade. Nessa análise devem ser considerados fatores corriqueiros na relação entre acionistas, como a elaboração de um acordo de acionistas, regulação dos direitos de voto, dentre outros. Destaca-se, inclusive, que mesmo que a parcela de conversão do credor não seja suficiente para alteração de controle da SAF, a conversão pode representar uma mudança no cenário de

governança, já que os direitos e interesses dos acionistas minoritários também deverão ser levados em consideração. Por se tratar de uma SAF, não se pode esquecer, ainda, das ações ordinárias classe A, que representam direitos adicionais para o clube ou pessoa jurídica original, aos quais são garantidos votos afirmativos em determinadas matérias, a depender do percentual de ações ordinárias classe A por eles detidas.

Além da modalidade de conversão prevista expressamente no artigo 20 da Lei da SAF, não se deve descartar a avaliação de outras modalidades de conversão de dívida em capital social da SAF, nos termos da legislação societária, como **(i)** a integralização de capital da SAF pelo clube ou pessoa jurídica original com versão de um acervo líquido positivo, no qual estaria inserido a dívida do clube ou da pessoa jurídica original, seguida da conversão da dívida em participação societária; ou **(ii)** o pagamento de dívidas pelo clube ou pela pessoa jurídica original mediante dação em pagamento com as ações que esses detenham na SAF.

Na primeira hipótese, vale destacar que mediante transferência de uma dívida para a SAF, o credor deixaria de ser credor do clube e passaria a ser um credor da própria SAF, o que viabilizaria, em um segundo momento, a conversão desse crédito em capital social da SAF. Ou seja, a conversão aqui teria como consequência o recebimento da participação societária da sociedade que viria a ser a devedora, extinguindo a dívida do clube por completo. Tal fato também ocorre na segunda hipótese de dação em pagamento, quando o clube ou pessoa jurídica reduziriam sua participação societária na SAF em contrapartida ao pagamento da dívida com o credor.

Em relação a tais hipóteses adicionais, destaca-se que para implementá-las também seria necessário um alinhamento de interesses entre devedor e credor, os quais dependeriam também do aval de um eventual investidor, ao qual podem ter sido salvaguardados certos direitos em acordo de acionistas, como, por exemplo, o direito de preferência na transferência de participação societária.

Em todos os casos, contudo, é importante destacar que o credor do clube, que passar à condição de acionista da SAF, não poderá subscrever ações classe A, que carregam direitos inerentes à pessoa do constituinte enquanto clube ou pessoa jurídica original. Portanto, a conversão de crédito devido por terceiro, em capital da SAF, somente ocorrerá mediante a emissão de ações ordinárias ou preferenciais, nos termos da lei 6.404/76 – aplicada subsidiariamente.

Além disso, faz-se um aparte para ressaltar que é necessário ter cautela para analisar se os movimentos de conversão eventualmente almejados não poderiam ser questionados diante do contexto global dos credores do clube ou da pessoa jurídica original, até mesmo considerando os demais mecanismos de pagamento porventura implementados ou desejados.

Em conclusão, ao trazer a proposta de conversão dos débitos em participação societária da SAF, nos termos do art. 20, ainda que (corretamente) dependente de profundo alinhamento de vontade das partes em cada caso, a Lei da SAF prevê mais uma forma de solução para as dívidas dos clubes, provando seu propósito de soerguer o desenvolvimento da atividade futebolística no Brasil. Além disso, entendemos que, se utilizada, tal conversão tende a ser mais atrativa em relação a credores que concentrem dívidas relevantes, na medida em que a conversão impacta diretamente na composição e gestão da base acionária da SAF.

[1] CASTRO, R. M., A conversão de créditos contra o clube em capital da SAF. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/352732/a-conversao-de-creditos-contr-o-clube-em-capital-da-saf>. Acesso em 17ago2022.

[2] CASTRO, R. M. et al. Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol Lei nº 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2021. p. 217.

CONVERSÃO DE DÍVIDA – ART. 20 DA LEI DA SAF



Felipe Hermanny e Matheus Agostinho são advogados da área Societária M&A



A EMISSÃO DE DEBÊNTURES-FUT E A CAPITALIZAÇÃO DAS SAFS

Dentre as formas de financiamento da SAF, há a possibilidade de emissão de debêntures, que, neste contexto futebolístico, são denominadas “debêntures-fut”, conforme previsto na Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021 (“Lei da SAF”), que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (“SAF”).

Para tratar deste assunto, impossível se dissociar do ponto já discutido no primeiro artigo deste Especial SAF, de que a criação das SAFs foi fortemente guiada, dentre outras questões, para auxiliar na sobrevivência financeira dos clubes de futebol. Sendo assim, a possibilidade de emissão de debêntures pelas SAFs surge como um instrumento alternativo de capitalização e arrecadação de recursos para a atividade futebolística.

A SAF, por sua vez, como emissora das debêntures-fut, teria como incentivo a vantagem de possivelmente, consideradas as condições de mercado, conseguir financiamento de maneira mais proveitosa, a taxas menores, se comparada, por exemplo, à obtenção de empréstimo junto a instituições bancárias, especialmente se de curto prazo.

Entretanto, a despeito das inovações específicas que as debêntures-fut parecem trazer, o que veremos a seguir é que, na prática, emitir debêntu-



Por Jessica Helena de Moraes Andrade e Larissa Vargas de Carvalho Pereira

res-fut ao invés das debêntures convencionais já regulamentadas pela Lei das S.A. não representa necessariamente uma vantagem. Pelo contrário, o avanço mais significativo inicialmente previsto no projeto da Lei da SAF, referente à concessão de um incentivo fiscal na tributação das debêntures-fut, foi vetado pela Presidência da República, instigando a seguinte reflexão: *quais os benefícios práticos na emissão das debêntures-fut?*

DEBÊNTURES-FUT VS. DEBÊNTURES

O ponto de partida para tal discussão perpassa, necessariamente, pelo fato da Lei da SAF não trazer a regulamentação procedimental completa para emissão destes títulos, sendo necessária a aplicação subsidiária do regramento da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), nos termos do art. 1º da Lei da SAF.

Sendo assim, de acordo com o art. 52 da Lei das S.A., as debêntures conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nos termos constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado. Deste modo, são títulos de crédito que funcionam como um mútuo contraído pela companhia, mediante a emissão de títulos de dívida, cujas condições são previstas na escritura de emissão.

Além disso, seguindo também as regras previstas na Lei das S.A., a emissão das debêntures deve ser aprovada pela assembleia geral da companhia, a quem cumpre, também, fixar as condições da emissão, tais como **(i)** o valor da emissão e

seu limite; **(ii)** número de debêntures e valor nominal; **(iii)** as garantias, se houver; **(iv)** as condições da correção monetária, se houver; **(v)** a conversibilidade em ações; **(vi)** a época e as condições de vencimento, amortização ou resgate; **(vii)** a época e as condições de pagamentos de juros, participação nos lucros e prêmio de reembolso, se houver; e **(viii)** o modo de subscrição ou colocação e o tipo das debêntures (cf. art. 59 da Lei das S.A.).

Entretanto, apesar da aplicação subsidiária da Lei das S.A., a emissão das debêntures-fut é restrita às SAFs, e, por serem uma modalidade de debêntures criada pela Lei da SAF, possuem características próprias, descritas no art. 26 da Lei da SAF. Tais características estabelecidas pela Lei da SAF têm como objetivo proteger o investidor, que, muitas vezes, pode ser o próprio torcedor do time, de modo que se mostrou necessário tratar de especificidades nesta modalidade.

Além da restrição da emissão das debêntures-fut exclusivamente pelas SAFs, o art. 26 da Lei da SAF estabelece que as debêntures-fut podem ser emitidas desde que **(i)** ofereçam remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento atualizado da poupança; **(ii)** tenham prazo igual ou superior a 2 (dois) anos; **(iii)** não possam ser recompradas pela SAF ou por parte a ela relacionada, ou liquidadas antecipadamente por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"); **(iv)** ofereçam o pagamento periódico de rendimentos; e **(v)** sejam registradas em

sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil - Bacen ou pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Ademais, todos os recursos captados pela sociedade anônima de futebol através da emissão de debêntures-fut devem ser destinados ao desenvolvimento das atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionadas às atividades da SAF, ou às atividades previstas em seu estatuto social, nos termos do §1º, do art. 26, da Lei da SAF. Outro aspecto previsto pela Lei da SAF é a possibilidade de se estipular cumulativamente ao rendimento fixo das debêntures-fut, uma remuneração variável, vinculada às atividades ou ativos da SAF.

“

as debêntures-fut não apresentam grandes vantagens quando comparadas com as debêntures reguladas na Lei das S.A.

Algumas das diferenças entre as debêntures-fut e as debêntures reguladas pela Lei das S.A., são que estas **(i)** não possuem prazo mínimo de vencimento, ainda que na grande maioria possuam prazo de vencimento superior a 2 anos; e **(ii)** podem ser resgatadas antecipadamente e podem ser adquiridas pela própria companhia que as emitiu, nos termos do art. 55, caput, e §3º, da Lei das S.A.

Portanto, consideradas as diferenças mencionadas acima, como esclarecido

anteriormente, a Lei das S.A. deve ser aplicada subsidiariamente às debêntures-fut, no que for compatível com as disposições da Lei da SAF, especialmente no que tange aos procedimentos para emissão, aos direitos dos debenturistas e ao registro, os quais a Lei da SAF não cuidou de tratar em detalhes como a Lei das S.A.

VETO AO MODELO ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO E O PREJUÍZO AOS INVESTIDORES

Sob a perspectiva de atrair investimentos para a sobrevivência financeira da atividade futebolística, a redação original do Projeto de Lei nº 5.516/2019^[1], que deu origem à Lei da SAF, previa um benefício fiscal aos investidores que adquirissem as debêntures-fut: os rendimentos decorrentes de investimentos em debêntures-fut estariam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às alíquotas de (i) 0% quando auferidos por pessoa natural residente no país; e (ii) 15% quando auferidos por pessoa jurídica ou fundo de investimento com domicílio no país, ou por qualquer investidor residente ou domiciliado no exterior.^[2]

Entretanto, antes de a Lei da SAF ser sancionada, a redação do §2º, do art. 26, que regulamentava as alíquotas do imposto sobre a renda incidente sobre as debêntures-fut, foi vetada pela presidência da república – veto que foi mantido pelo Congresso Nacional.

Em termos práticos, o veto ao incentivo fiscal impediu um grande avanço no financiamento das SAFs no Brasil,

haja vista que a não concessão do incentivo fiscal a investidores representa uma deficiência no fomento às captações via debêntures-fut. A título de exemplo, as debêntures de infraestrutura estão sujeitas a esse incentivo fiscal, nos termos da Lei nº 12.431/2011, e têm se revelado um grande instrumento de fomento a tais atividades no Brasil.

Portanto, em um olhar mais cuidadoso, com o veto ao incentivo fiscal, percebe-se que as debêntures-fut não apresentam grandes vantagens quando comparadas com as debêntures reguladas na Lei das S.A. Dessa forma, caso desejada essa forma de financiamento, para a SAF pode ser mais atrativo optar por emitir as debêntures tradicionais, o que também lhes é permitido.

A PROTEÇÃO DO INVESTIDOR GARANTIDA PELA LEI DA SAF

No cenário do futebol, sob uma ótica mais otimista, imperioso ressaltar que a paixão do torcedor parece não ter sido esquecida pela Lei da SAF, de modo que as debêntures-fut podem também ser vistas como uma oportunidade ao torcedor de ajudar no financiamento do seu time do coração e, ao mesmo tempo, investir no mercado de valores mobiliários. Dessa forma, viabiliza-se uma participação ativa do torcedor que, até então, com exceção de alguns programas de “sócio torcedor”, ocupava um papel secundário, de espectador no financiamento dos seus times, e agora poderá “entrar em campo” e “jogar junto”, através da aquisição das debêntures-fut[3].

Justamente por lidar com essa paixão do torcedor que a Lei da SAF se preocupou em impor alguns limites para a emissão das debêntures com o objetivo de proteger o torcedor que decide investir no seu time e impedir que o amor à camisa leve o investidor a aceitar condições esdrúxulas para ajudar a financiar o seu time - como a fixação de uma remuneração mínima - ou a realizar investimentos sem que tenha conhecimento efetivo dos riscos envolvidos.

Outro ponto de atenção refere-se à possibilidade de uma baixa liquidez dos valores mobiliários de entidades focadas no futebol. Um comparativo pode ser realizado, por exemplo, com o cenário internacional de ações de entidades de futebol negociadas em mercados de valores mobiliários, onde é possível verificar, por vezes, que determinadas ações não são negociadas por várias semanas, implicando em uma baixa liquidez dos papéis[4].

De qualquer forma, a possibilidade de emissão de debêntures-fut, ainda com o veto ao incentivo fiscal, constitui uma das ferramentas alternativas para captação de recursos pelas SAFs, podendo auxiliar no financiamento e na recuperação financeira do futebol brasileiro, dadas as condições de mercado da época.

[1] BRASIL. Projeto de Lei nº 5.516, de 15 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-5516-2019>. Acesso em: 02 ago. 2022.

[2] “§ 2º Os rendimentos decorrentes de aplicação de recursos em debênture-fut sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I – 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa natural residente no País; e

II – 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica ou fundo de investimento com domicílio no País, ou por qualquer investidor residente ou domiciliado no exterior, incluindo pessoa natural ou jurídica ou fundo de investimento, exceto nos casos em que os rendimentos sejam pagos a beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipótese em que o imposto sobre a renda na fonte incidirá à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).”

[3] SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. A Sociedade Anônima do Futebol. Editora Mizuno. p. 179.

[4] MOTTA, Luciano. O mito do clube-empresa. Sporto. 1ª edição. 2020. p. 287, apud AGLIETTA; ANDREFF; DRUT, 2010, p.8; MORROW, 2000, p. 14-16.

DEBÊNTURES-FUT



DEBÊNTURES VS. DEBÊNTURES-FUT

REMUNERAÇÃO

Condições constantes da escritura de emissão

REMUNERAÇÃO

Juros não inferior ao rendimento anualizado da poupança e rendimentos periódicos

DESTINAÇÃO

Não há destinação específica

DESTINAÇÃO

Desenvolvimento das atividades ou pagamentos relacionados às atividades da SAF

PRAZO

Não possuem prazo mínimo de vencimento (Maioria > 2 anos)

PRAZO

Igual ou superior a 2 anos

RECOMPRA

Podem ser adquiridas pela companhia emitente e resgatadas antecipadamente

RESTRICÇÕES

Não podem ser recompradas pela SAF ou liquidadas antecipadamente, salvo regulamentação da CVM

Jéssica Andrade e Larissa Vargas são advogadas da área Societário M&A



PDE: O PEQUENO PRÍNCIPE DO FUTEBOL

O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL PREVISTO NA LEI DAS SAF

Muito vem sendo discutido sobre a Lei 14.193/2021 (“Lei da SAF”), que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (“SAF”) e fez seu primeiro aniversário no último dia 06. A nova lei surgiu como resposta ao modelo atual de gestão dos clubes brasileiros, em sua maioria constituídos como associações, num cenário de crise financeira e dívidas acumuladas pelos times.

Assim, a Lei da SAF pode ser entendida como um verdadeiro pacote de incentivos àqueles clubes que escolham adotar o novo modelo proposto, essencialmente corporativo. Mas muito além das disposições da Lei 14.193, os clubes que optarem pela transição para SAF acabam por herdar todo o conjunto de práticas e princípios norteadores do direito empresarial. Dentre eles, merece destaque o princípio de que toda empresa possui uma *função social* para com a sociedade, que vai além da geração de riqueza para seus sócios.

A função social da empresa é um princípio constitucional presente expressamente na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil Brasileiro, que deve ser observado por qualquer organização que se proponha a explorar qualquer atividade econômica. É pilar essencial para a compreensão da responsabilidade social da empresa conquanto evidencia a atividade empresária como instrumento de desenvolvimento social.



Por Ana Paula Terra, Fernanda Ferreira Cruz e Natália Meirelles Barros

E com as SAF não poderia ser diferente: a nova lei acertou ao trazer mecanismos que visam garantir que as SAFs restituam à sociedade e à comunidade uma parcela daquilo que aproveitam. O texto traz, em seus artigos 28 a 30, dispositivos imperativos para promoção de ações sociais, mediante a instituição do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (“PDE”).

Trata-se de uma **obrigação**, imposta a cada SAF, de estabelecer uma parceria com escolas públicas para implementar um programa voltado aos alunos que promova o desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação.

O texto legal traz um rol exemplificativo de ações que podem ser tomadas pelos times no âmbito do PDE, tais como: a aquisição de equipamentos para a prática esportiva, a instituição de meios de transporte aos alunos participantes do programa, a reforma dos espaços da escola destinados à prática futebolística, a alimentação dos alunos durante os períodos de treinamento, a capacitação de ex-jogadores profissionais para ministrar e conduzir as atividades do programa, e até mesmo a construção de escolas públicas.

A instituição do PDE pela Lei da SAF demonstra o papel protagonista do futebol, aos olhos do legislador, como agente de mudança social no nosso país. O esporte seguro e inclusivo, além de um direito por si só, torna-se um meio para garantir outros direitos a crianças e adolescentes, promovendo a inclusão e reduzindo

desigualdades.

Segundo um estudo encomendado pela ONU, a prática de esportes na infância e adolescência aumenta a capacidade de aprendizagem, desenvolve aptidões cognitivas e oferece mais oportunidades para uma vida saudável[1]. O incentivo da prática esportiva constitui uma estratégia direta para a redução das desigualdades socioeconômicas em países em desenvolvimento.

Nesse sentido, a instituição do PDE parece o casamento perfeito entre a educação e o esporte, com potencial para melhorar a qualidade da educação básica brasileira e criar novos espaços de exercício da cidadania ao mesmo tempo em que investe no futebol de base. O PDE, somado às demais obrigações aplicáveis às entidades formadoras de atletas previstas na Lei da SAF e na Lei Pelé (Lei 9.615/98), leva a crer que as SAFs já nasceriam dando um show de boas práticas no cenário empresarial brasileiro.

Contudo, uma análise mais fria mostra que o PDE poderá enfrentar grandes desafios para se tornar uma realidade e promover a mudança social pretendida. A legislação é certa ao aliar educação ao futebol, mas as ações sociais foram tratadas de forma bastante superficial no texto e não há regulamentação específica para a implementação do programa, tal como definição de prazos, valor de investimento, número mínimo de beneficiados ou penalidades por descumprimento. Este cenário seguramente dificultará a colocação

do PDE em prática e a implementação de ferramentas de controle e/ou aferição de resultados.

No Projeto de Lei n. 5.516/2019, que precedeu a Lei da SAF, a implementação do PDE não tinha caráter compulsório. Em compensação, às SAFs que optassem por instituí-lo seria garantido um incentivo fiscal um tanto quanto atraente: a dedução, do lucro tributável referente ao imposto de renda, do valor equivalente ao dobro do utilizado na implementação do PDE[2].

Na versão final da lei, o incentivo fiscal não foi aprovado, mas tornou-se obrigatória a adesão ao PDE, em que pese sem a devida regulamentação adequada. A opção por tornar o programa obrigatório reforça, ainda mais, o protagonismo do futebol para promover mudanças no Brasil e é o ponto forte que ainda segura a expectativa de sucesso do PDE. É inegável a importância desse esporte na nossa cultura, e o Estado veio reconhecer essa realidade com a instituição obrigatória do PDE. Contudo, talvez a proposta inicial de incentivo fiscal tivesse sido uma estratégia mais interessante para incentivo à implementação desse projeto tão necessário, pois a simples obrigação de tê-lo não assegura que seu desenvolvimento será cuidadoso e bem estruturado pelas SAFs.

De todo modo, e a despeito da falta de diretrizes mais imperativas para a implementação do PDE, a instituição de um programa como esse é inédita ao mundo do futebol brasileiro, e veio carregada de ideais dignos de apreciação. Um exemplo é o § 3º

do Art. 28, que determina a necessidade de oferecer às alunas matriculadas em escolas públicas as mesmas oportunidades ofertadas aos alunos, a fim de garantir o direito de meninas terem o mesmo acesso ao esporte. Essa pequena semente poderia promover uma mudança de paradigma dentro do futebol, trazendo inclusive maiores investimentos para as ligas femininas das próximas gerações.

O próprio investimento na educação, por meio da melhora de infraestrutura das escolas, tem também o potencial de impactar significativamente a formação e capacitação dos alunos da rede pública, ainda muito carente no país. A obrigação de que os jovens atrelados ao programa cumpram um nível mínimo de assiduidade nas aulas (conforme o § 2º do art. 28) foi um verdadeiro gol de placa.

“

O essencial não é invisível aos olhos. É necessário ver infraestrutura, transporte, computador, acesso à internet, barriga cheia, professores qualificados e tanto mais para transformar uma estória em realidade

Para fora das escolas, o PDE trouxe também uma maior valorização dos profissionais envolvidos no mundo do esporte e da educação: a contratação de preparadores físicos, nutricionistas e psicólogos, para o acompanhamento das atividades do programa (previsto no item V do art. 28), que

poderia fomentar o mercado de trabalho de profissões ligadas direta ou indiretamente ao futebol.

Diante dos significativos impactos positivos para todas as partes envolvidas, a sociedade civil terá papel fundamental para exigir melhores práticas para as empresas de futebol em cumprimento ao PDE previsto em lei.

Isto porque, ainda com as precariedades da Lei, certamente, o impacto reputacional servirá como mola propulsora para incentivar e garantir que as SAFs instituem as melhores práticas nos programas. A associação entre a imagem do time e um programa social como o PDE, que promove um impacto real na comunidade, beneficiará a empresa como um todo – inclusive num cenário de captação de investimentos no mercado e valorização das ações da SAF.

Na mesma linha, o prestígio dado às instituições que já priorizam ações sociais vem crescendo na nossa cultura, e é algo que toda empresa que depende de recursos externos deveria buscar. É comum encontrar projetos como o *Athletes Gone Good*, que se dedica a listar, anualmente, os profissionais do mundo do esporte que se destacaram com causas sociais.

Essa nova ferramenta para o desenvolvimento e a proteção das crianças e jovens desse nosso país apaixonado pelo futebol representa um jogo em que todos ganham. O PDE tem o potencial de transformar crianças carentes em pequenos príncipes pentacampeões também na ciência, na engenharia, na medicina e em tantas outras áreas essenciais para o desenvolvimento econômico e social do país.

Poderíamos ousar discordar de Saint Exupéry. O essencial não é invisível aos olhos. É necessário ver infraestrutura, transporte, computador, acesso à internet, barriga cheia, professores qualificados e tanto mais para transformar uma estória em realidade. Mas, no fundo, o Pequeno Príncipe tem razão. Devemos deixar de fora as superficialidades e investir no que realmente importa. Se a Lei da SAF deixou de tratar de mecanismos para a efetividade do PDE, caberá à sociedade civil e ao mercado incentivar e prestigiar aqueles que o fizerem.

[1] Conforme estudo do Fundo das Nações Unidas para a Infância, disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000244329>

[2] Conforme previsto no art. 12 do Projeto de Lei 5.516/19.

POR MEIO DO PDE, AS SAF PODERÃO OFERECER...



Ana Paula Terra, Fernanda Cruz e Natália Meirelles são, respectivamente, sócia e advogadas da área Societária M&A

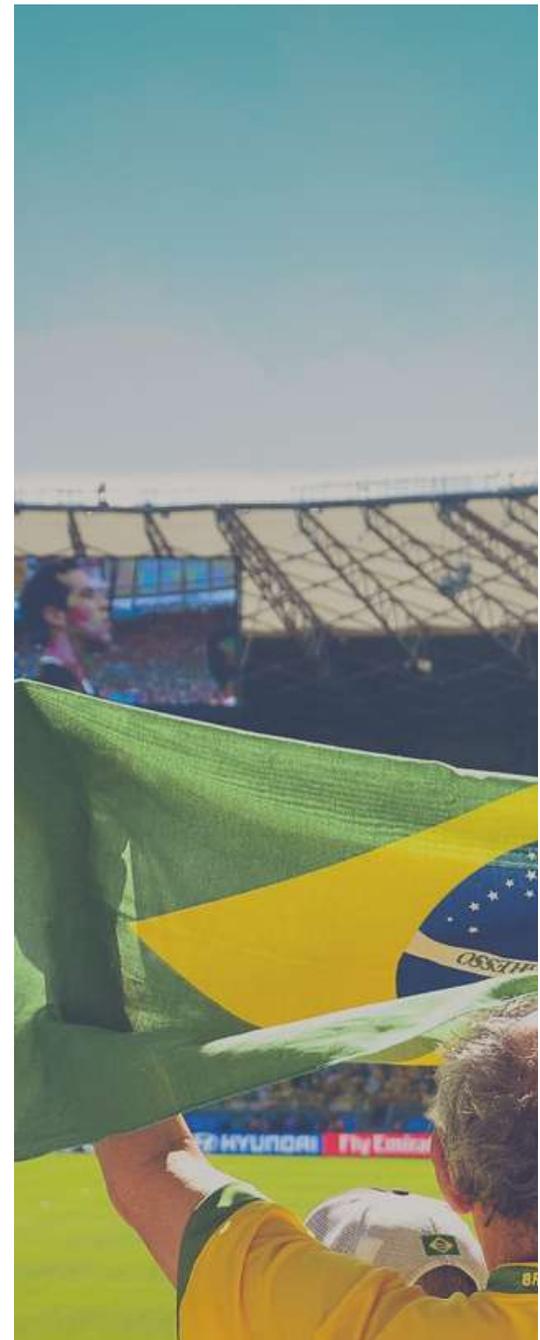


A SAF, O REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA DO FUTEBOL (TEF) E OUTROS ASPECTOS TRIBUTÁRIOS EM JOGO

A criação de uma nova empresa traz consigo inúmeras preocupações, como: **(i)** a forma legal de constituição e as consequências decorrentes; **(ii)** o modelo de governança e obrigações a que ela estará sujeita; **(iii)** a inserção no mercado e os possíveis concorrentes; **(iv)** a viabilidade financeira; **(v)** a tributação que será atraída, entre tantas outras. Na constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol - SAF não poderia ser diferente.

Oriunda de projeto de lei apresentado ainda em 2019^[1] muito já foi veiculado no sentido de que a Lei nº 14.193/2021, nominada “Lei da SAF”, veio para reformular, revitalizar e modernizar o mercado futebolístico brasileiro, há tempos em crise. Assim, mesmo com a bola em jogo desde agosto de 2021, para fins da tomada de decisão pelos clubes, várias particularidades, obscuridades e controvérsias da norma, vêm à tona, as quais devem ser superadas para que a SAF, ainda que recém-constituída, não entre em desvantagem no jogo.

Quando o assunto é tributação, a já conhecida complexidade do nosso sistema tributário se faz presente. No entanto, apesar de a Lei da SAF ainda deixar no campo das dúvidas alguns aspectos



Por Leandra Guimarães, Bruno Felipe Almeida e Matheus Di Felippo



tributários que podem decorrer da operação da SAF, em regra, a intenção do legislador parece ter sido facilitar a vida da empresa, tanto em relação a carga tributária, quanto ao cumprimento das obrigações acessórias. Mas teve chute que bateu na trave, como no caso dos rendimentos das Debêntures – FUT, os quais permaneceram sujeitos à tributação, haja vista o veto ao parágrafo 2º do artigo 26 da Lei da SAF, que previa tributação à alíquota zero como incentivo ao financiamento aos investimentos da SAF quando os beneficiários fossem pessoas físicas residentes no Brasil[2].

A avaliação do custo tributário na operação de uma atividade é ponto central na tomada de decisão de muitas organizações, visto que os impostos e contribuições podem onerar sobremaneira o fluxo de caixa e a saúde operacional das sociedades empresárias. Isso quer dizer que é necessário e prudente que se avalie a potencial carga tributária de uma SAF antes mesmo do juiz apitar o início da partida.

A SAF está sujeita ao intitulado **Regime de Tributação Específica do Futebol –TEF**, o qual aparentemente é de aplicação obrigatória e muito se assemelha a um regime simplificado de tributação. Na forma dos artigos 31 e 32 da Lei da SAF, nos primeiros 05 anos de existência da Sociedade, a tributação equivalerá à aplicação da alíquota de 5% sobre todas as receitas, excetuando-se apenas aquelas decorrentes da cessão dos direitos desportivos dos atletas, as quais passam a ser incluídas na base de cálculo do TEF tão somente a partir do 6º ano, em

contrapartida da redução da alíquota para 4%.

É importante destacar que o recolhimento dos tributos no âmbito do TEF será efetuado com base no regime de caixa, mensalmente, de maneira unificada, até o vigésimo dia do mês subsequente ao efetivo recebimento da receita.

O TEF compreende os seguintes impostos e contribuições: **(i)** IRPJ, **(ii)** CSLL, **(iii)** Contribuição para o PIS/Pasep, **(iv)** Cofins e **(v)** Contribuições Previdenciárias sobre a folha de salários (20% sobre as remunerações pagas a empregados; as destinadas ao custeio dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT); a de 20% sobre pagamento de autônomos e administradores (contribuintes individuais que prestem serviços para a pessoa jurídica). Por outro lado, o TEF não exime a SAF das seguintes incidências: I - IOF; II - IR sobre rendimentos ou ganhos líquidos em aplicações de renda fixa ou variável, sobre ganho de capital na venda de imobilizado, bem como sobre pagamentos ou créditos efetuados pela SAF a pessoas físicas; III - FGTS; e IV - demais contribuições instituídas pela União.

Em face da previsão da tributação em separado dos ganhos líquidos financeiros e ganhos de capital, mesmo que a legislação tenha sido específica apenas no que se refere à venda do imobilizado, não cotejando intangíveis ou investimentos, por exemplo, cogita-se que tais ganhos deverão ser tributados pelo imposto de renda

segundo o regime do Lucro Presumido ou Lucro Real, conforme estiver a SAF obrigada à tributação pelo regime do Lucro Real ou facultada à opção pelo regime do Lucro Presumido. Isto é, o TEF seria uma espécie de RET (Regime Especial de Tributação) dentro do regime do Lucro Real ou do Lucro Presumido. Entretanto, muito embora até o momento não tenha sido esclarecido de maneira cristalina os procedimentos para a tributação completa, é provável que este seja o rumo do jogo.

Outro ponto que merece atenção é que o TEF não abrange o ISS (alíquota que pode variar de 2% a 5%), que, em princípio, incide sobre as receitas da SAF com eventos desportivos, e pode vir a incidir sobre patrocínios, licenciamento, uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda, programas de sócios torcedor, em face do conceito de serviços que vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF. O que se sabe é que tal assunto é uma bola dividida, vide decisões proferidas para os times de São Paulo, como Corinthians, Palmeiras e São Paulo, onde se entendeu por afastar muitos dos autos de infrações levantados pela Prefeitura Paulista em relação à cobrança de ISS sobre atividades desenvolvidas pelos clubes[3].

“

O problema é que a bola corre mais que os homens , o jogo já está avançado, e a avaliação dos impactos tributários para fins da tomada de decisão de se transformar ou não em SAF não é das mais fáceis

O problema é que a bola corre mais que os homens[4], o jogo já está avançado, e a avaliação dos impactos tributários para fins da tomada de decisão de se transformar ou não em SAF não é das mais fáceis. Até porque, outros pontos controvertidos além da carga tributária da própria SAF permeiam os reflexos tributários trazidos pela Lei nº 14.193/2021.

Nessa coletânea, já publicamos artigos acerca do Regime Centralizado de Execuções (“RCE”)[5] e sobre as formas de se constituir uma SAF[6], existindo aspectos pertinentes e reflexos tributários intrigantes às previsões legais abordadas nos referidos artigos.

Quando o assunto é dívida do clube ou da pessoa jurídica original **anteriores** à constituição da SAF, em regra, serão como águas passadas e não moverão o moinho da SAF. A cuidadosa leitura e interpretação dos artigos 9 a 13 da Lei da SAF parece permitir concluir que, como regra geral a SAF não arcará com dívidas do clube, anteriores ou posteriores ao seu nascimento, exceto aquelas as obrigações atreladas ao objeto social da SAF, que lhe tenha sido transferida no bojo de cisão como forma de constituição, porém permaneceram no clube ou pessoa jurídica original. E é em função dessa exceção que alguns desdobramentos tributários precisarão do VAR[7].

No ponta pé inicial da discussão é necessário evidenciar que essas dívidas que não foram para a SAF e que farão parte de algum tipo de plano para pagamento aos credores (RCE ou recuperação judicial ou extrajudicial), não contemplam obrigações de natureza

tributária. Assim sendo, os passivos tributários federais, do clube ou da pessoa jurídica original, anteriores à criação da SAF, são passíveis de liquidação através de transação com a Fazenda Pública, Autarquia, Fundações, com a própria União, entre outros, nos termos da Lei nº 13.988 de abril de 2020, caso não tenham sido incluídos em algum tipo de refinanciamentos, algum tipo de refinanciamentos ou parcelamento do governo federal, tal como por exemplo, o PROFUT[8]. Seria também possível refinar ou transacionar os débitos tributários junto aos Municípios e, eventualmente, junto aos Estados.

As dívidas, tributárias ou não, que ficarem no clube ou pessoa jurídica original, serão de responsabilidade destes e serão liquidadas por meio de receitas próprias, juntamente com as seguintes receitas que serão transferidas pela SAF, resumidamente: (i) por destinação de 20% das receitas mensais se a pessoa jurídica original ou clube optar pelo RCE e 50% dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio (JCP) ou outra remuneração, se houver condição de acionista.

Em face da destinado aos 20% da receita da SAF para o clube, poderá ser atraída a velha e amarga discussão acerca da tributação de receitas que não são derivadas de suas atividades próprias, o que acabaria por acarretar a tributação da Cofins, sendo afastada a isenção, visto que, as receitas do objeto social “Futebol” se encontram agora na SAF, sendo tão somente receitas do clube ou pessoa jurídica original, as residuais.

No que tange à destinação de 50%, entre outras remunerações dos acionistas, dos JCP, apesar de, inicialmente, não nos parecer instituto atraente para uma sociedade sujeita ao TEF, por não ter impacto favorável na carga tributária da SAF, uma vez que não se utiliza da dedução de despesas de JCP em relação às receitas abrangidas no TEF, sua distribuição não é vedada e, eventualmente, poderá até favorecer a apuração da tributação das receitas financeiras e ganho de capital se for cabível o regime do Lucro Real. Acreditamos, conforme mencionado em outro artigo[9], que o intuito inicial do legislador foi de eventual proteção aos credores, evitando que o pagamento de JCP fosse um canal de renumeração ao Clube, na condição de acionista, que pudesse ser integralmente destinada a outros fins que não a liquidação das dívidas mantidas no Clube.

Fato é que a Lei está aí e os clubes também; alguns precisando ou podendo se beneficiar dela mais, outros menos e em diferentes circunstâncias. Em todo caso, é certo que antes da partida começar, várias premissas devem ser escaladas, a fim de que haja a maior e melhor previsibilidade dos toques e passos que serão necessários para que as consequências tributárias joguem bem com as demais estratégias envolvidas e não acabe se tornando uma falta no meio do jogo.

- [1] Vide notícia de projeto lei apresentado pelo Senador Rodrigo Pacheco, em outubro de 2019.
- [2] § 2º do art. 26 do Projeto de Lei: § 2º Os rendimentos decorrentes de aplicação de recursos em debênture-fut sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às alíquotas de: I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa natural residente no País; e (...)
- [3] Conforme matérias veiculadas pelo Valor. Referenciadas na bibliografia.
- [4] Citação do título do livro de Roberto DaMatta: “A bola corre mais que os homens: duas copas, trezes crônicas e três ensaios sobre futebol”
- [5] Conforme Regime Centralizado de Execuções. Uma modalidade de pagamento dos credores – Artigo Azevedo Sette Advogados
- [6] Conforme O Juiz apita, começa o jogo e agora? Como a SAF pode ser constituída? – Artigo Azevedo Sette Advogados
- [7] Abreviação para ‘Video Assistant Referee’, sistema de apoio ao vivo, durante o jogo, para os árbitros.
- [8] Lei nº 13.155/2015 - Profut (Programa de modernização da gestão e de responsabilidade fiscal do futebol brasileiro)
- [9] Conforme “Futebol, a coisa mais importante das menos importantes” – A responsabilidade da SAF pelos créditos anteriores à sua constituição e repasse de recursos para a associação – Artigo Azevedo Sette Advogados

REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA DO FUTEBOL (TEF)



Leandra Guimarães é sócia coordenadora, Bruno Felipe é sócio e Matheus Di Felippo é advogado da área Tributária



Bibliografia:

BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm. Acesso em: 09 de julho de 2022.

BRASIL. Mensagem nº 388, de 06 de agosto de 2021 (Razões de Veto). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-388.htm Acesso em: 10 de julho de 2022.

BRASIL. Ato Declaratório Executivo nº 6, de 17 maio de 2022. <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=124106> Acesso em: 10 de julho de 2022.

Justificação do Projeto de Lei da SAF. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/esportes/senador-rodrigo-pacheco-apresenta-projeto-para-fortalecer-poder-financeiro-dos-clubes-1.748841>. Acesso em 11 de julho de 2022.

Azevedo Sette Advogados. O Juiz apita, começa o jogo e agora? Como a SAF pode ser constituída? Disponível em: Notícias & Trabalhos Recentes | Azevedo Sette Advogados. Acesso em 13/08/2022

Azevedo Sette Advogados. Regime Centralizado de Execuções. Uma modalidade de pagamento dos credores. Disponível em: Notícias & Trabalhos Recentes | Azevedo Sette Advogados. Acesso em 13/08/2022

Azevedo Sette Advogados. "Futebol, a coisa mais importante das menos importantes" – A responsabilidade da SAF pelos créditos anteriores à sua constituição e repasse de recursos para a associação. Disponível em: Notícias & Trabalhos Recentes | Azevedo Sette Advogados. Acesso em 17/08/2022

DAMATTA. Roberto. A bola corre mais que os homens: duas copas, trezes crônicas e três ensaios sobre futebol.

VALOR. Clubes de futebol conseguem na Justiça afastar cobrança de ISS. Disponível em: Clubes de futebol conseguem na Justiça afastar cobrança de ISS | Legislação | Valor Econômico (globo.com) Acesso em 13 de agosto de 2022.

VALOR. Justiça livra times paulistas de ISS sobre programas de sócio-torcedor. Disponível em: Justiça livra times paulistas de ISS sobre programas de sócio-torcedor | Legislação | Valor Econômico (globo.com) Acesso em 13 de agosto de 2022.

VALOR. Corinthians afasta na Justiça cobrança milionária de ISS. Disponível em: Corinthians afasta na Justiça cobrança milionária de ISS | Legislação | Valor Econômico (globo.com) Acesso em 13 de agosto de 2022.

JOTA. O Regime de Tributação Específica do Futebol. Disponível em: O Regime de Tributação Específica do Futebol – JOTA. Acesso em: 15 de agosto de 2022.

MIGALHAS. A debênture-fut (criada pela Lei Rodrigo Pacheco). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/353427/a-debenture-fut-criada-pela-lei-rodrigo-pacheco>. A debênture-fut (criada pela Lei Rodrigo Pacheco) – Migalhas Acesso em 15 de agosto de 2022.

LEI EM CAMPO. Debêntures-fut: solução ou empecilho para a lei da Sociedade Anônima no Futebol? Disponível em: Debêntures-fut: solução ou empecilho para a lei da Sociedade Anônima no Futebol? – Lei em Campo Acesso em 15 de agosto de 2022

CONJUR. Conjur - Paiva e Braz: A tributação da SAF e da entidade sem fins lucrativos. Disponível em: Conjur – Paiva e Braz: A tributação da SAF e da entidade sem fins lucrativos Acesso em 15 de agosto de 2022.

Azevedo Sette

ADVOGADOS

COORDENAÇÃO

Ana Paula Terra Caldeira e Pedro Henrique De Castro Oliveira

REVISÃO

Gabriela Lima Nogueira e Coordenadores das áreas autoras

PRODUÇÃO E PROJETO GRÁFICO:

Jennifer Matias dos Santos

SÉRIE - VOL. I - 1ª EDIÇÃO - BRASIL, 2022

Todos os direitos desta edição são reservados ao:

Azevedo Sette Advogados

www.azedosette.com.br

faleconosco@azedosette.com.br

Esta é uma comunicação privada do Azevedo Sette Advogados com objetivo de informar seus clientes e advogados sobre temas jurídicos recentes e relevantes. Este e-book tem caráter exclusivamente informativo, não consistindo em qualquer tipo de consultoria ou orientação legal, que deve ser fornecida pessoal e individualmente por advogados. O Azevedo Sette Advogados não se responsabiliza por decisões tomadas com base neste material.



Belo Horizonte | Brasília | Recife | Rio de Janeiro | São Paulo